

II

(Comunicações)

COMUNICAÇÕES DAS INSTITUIÇÕES, ÓRGÃOS E ORGANISMOS DA UNIÃO EUROPEIA

COMISSÃO EUROPEIA

Orientações relativas aos auxílios estatais com finalidade regional para 2014-2020**(Texto relevante para efeitos do EEE)**

(2013/C 209/01)

INTRODUÇÃO

1. Com base no artigo 107.º, n.º 3, alíneas a) e c), do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), a Comissão pode considerar compatíveis com o mercado interno os auxílios estatais destinados a facilitar o desenvolvimento económico de certas regiões desfavorecidas da União Europeia ⁽¹⁾. Este tipo de auxílios estatais é designado por auxílios com finalidade regional.
2. Nas presentes orientações, a Comissão enuncia as condições ao abrigo das quais os auxílios com finalidade regional podem ser considerados compatíveis com o mercado interno, definindo os critérios para a identificação das regiões que preenchem as condições previstas no artigo 107.º, n.º 3, alíneas a) e c), do Tratado.
3. O objetivo primordial do controlo dos auxílios estatais no domínio dos auxílios com finalidade regional consiste em autorizar os auxílios a favor do desenvolvimento regional, garantindo simultaneamente a igualdade das condições de concorrência entre os Estados-Membros, evitando em especial as corridas às subvenções, o que pode acontecer quando estes tentam atrair ou manter empresas em regiões desfavorecidas da União, e limitando ao mínimo necessário os efeitos dos auxílios com finalidade regional sobre as trocas comerciais e a concorrência.
4. O objetivo de desenvolvimento geográfico estabelece uma distinção entre auxílios com finalidade regional e outras formas de auxílio, como os auxílios à investigação, ao desenvolvimento e à inovação, ao emprego, à formação, à energia ou à proteção do ambiente que perseguem outros objetivos de interesse comum, em conformidade com o artigo 107.º, n.º 3, do Tratado. Nalgumas circunstâncias podem autorizar-se intensidades de auxílio mais elevadas para esses outros tipos de auxílio, sempre que concedidos a empresas estabelecidas em regiões desfavorecidas, em reconhecimento das dificuldades específicas que essas regiões enfrentam ⁽²⁾.

⁽¹⁾ As regiões elegíveis para efeitos de auxílios com finalidade regional nos termos do artigo 107.º, n.º 3, alínea a), do Tratado, habitualmente denominadas regiões «a», tendem a ser as mais desfavorecidas na União em termos de desenvolvimento económico. As regiões elegíveis nos termos do artigo 107.º, n.º 3, alínea c), do Tratado, denominadas regiões «c», tendem igualmente a ser desfavorecidas, mas em menor grau.

⁽²⁾ Por conseguinte, as majorações regionais aplicadas aos auxílios concedidos para estes fins não são consideradas auxílios com finalidade regional.

5. Os auxílios com finalidade regional só podem desempenhar um papel eficaz se forem empregues com parcimónia e de forma proporcionada e se concentrarem nas regiões mais desfavorecidas da União Europeia ⁽³⁾. Em especial, os limiares de auxílio autorizados devem refletir a relativa gravidade dos problemas que afetam o desenvolvimento das regiões em causa. Além disso, as vantagens do auxílio em termos do desenvolvimento de uma região desfavorecida devem compensar as distorções da concorrência daí resultantes ⁽⁴⁾. A importância atribuída aos efeitos positivos do auxílio é suscetível de variar em função da derrogação ao artigo 107.º, n.º 3, do Tratado aplicada, pelo que pode ser aceite uma maior distorção da concorrência no caso das regiões mais desfavorecidas abrangidas pelo artigo 107.º, n.º 3, alínea a), do que no das abrangidas pelo artigo 107.º, n.º 3, alínea c) ⁽⁵⁾.

6. Os auxílios com finalidade regional podem ser mais eficazes para promover o desenvolvimento económico das regiões desfavorecidas unicamente quando forem concedidos para incentivar um maior investimento ou atividade económica nessas regiões. Em determinados casos muito limitados e bem definidos, os obstáculos que essas regiões específicas podem encontrar para atrair ou manter uma atividade económica podem ser tão graves ou permanentes que os auxílios ao investimento podem ser insuficientes, por si só, para permitir o desenvolvimento dessa região. Só nesses casos é que os auxílios ao investimento com finalidade regional poderão ser complementados por auxílios ao funcionamento com finalidade regional, não relacionados com um investimento.

7. Na Comunicação sobre a modernização dos auxílios estatais, de 8 de maio de 2012 ⁽⁶⁾, a Comissão anunciou três objetivos almejados pela modernização do controlo dos auxílios estatais:
 - a) Promover o crescimento inteligente, sustentável e inclusivo num mercado interno concorrencial;

 - b) Centrar o controlo *ex ante* da Comissão nos casos com maior impacto no mercado interno, reforçando simultaneamente a cooperação com os Estados-Membros para efeitos de aplicação da legislação no domínio dos auxílios estatais;

 - c) Simplificar as regras e acelerar o processo de tomada de decisões.

8. A Comunicação preconizava, nomeadamente, a adoção de uma abordagem comum na revisão das diferentes orientações e enquadramentos, a fim de reforçar o mercado interno e promover uma maior eficácia das despesas públicas, mediante uma melhor contribuição dos auxílios estatais para a prossecução dos objetivos de interesse comum e uma avaliação mais aprofundada do efeito de incentivo, de limitar o auxílio ao montante mínimo e de evitar os potenciais efeitos negativos dos auxílios sobre a concorrência e as trocas comerciais. As condições de compatibilidade enunciadas nas presentes orientações baseiam-se nesses princípios comuns de apreciação e aplicam-se aos regimes de auxílios notificados e aos auxílios individuais.

⁽³⁾ Cada Estado-Membro pode identificar essas regiões num mapa de auxílios com finalidade regional com base nas condições enunciadas na secção 5.

⁽⁴⁾ Ver a este respeito o Processo 730/79, Philip Morris, n.º 17, Coletânea 1980, p. 2671, e o Processo C-169/95, Espanha/Comissão, n.º 20, Coletânea 1997, p. I-148.

⁽⁵⁾ Ver a este respeito o Processo T-380/94, AUFFASS e AKT/Comissão, n.º 54, Coletânea 1996, p. II-2169.

⁽⁶⁾ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, «Modernização da política da UE no domínio dos auxílios estatais» [COM(2012) 209 final].

1. **ÂMBITO DE APLICAÇÃO E DEFINIÇÕES**
- 1.1. **Âmbito de aplicação dos auxílios com finalidade regional**
9. Os auxílios com finalidade regional aos setores siderúrgico ⁽⁷⁾ e das fibras sintéticas ⁽⁸⁾ não serão considerados compatíveis com o mercado interno.
10. A Comissão aplicará os princípios estabelecidos nas presentes orientações aos auxílios com finalidade regional em todos os setores de atividade económica ⁽⁹⁾, com exceção da pesca e da aquicultura ⁽¹⁰⁾, da agricultura ⁽¹¹⁾ e dos transportes ⁽¹²⁾, que estão sujeitos a regras especiais previstas em instrumentos jurídicos específicos, suscetíveis de derrogar total ou parcialmente as presentes orientações. A Comissão aplicará estas orientações à transformação e comercialização de produtos agrícolas em produtos não agrícolas. As presentes orientações aplicam-se a medidas de auxílio em apoio de atividades fora do âmbito do artigo 42.º do Tratado, mas abrangidas pelo regulamento relativo ao desenvolvimento rural, e cofinanciadas pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural ou concedidas como um financiamento nacional em suplemento dessas medidas cofinanciadas, salvo previsão em contrário das regras setoriais.
11. As presentes orientações não se aplicam aos auxílios estatais concedidos a aeroportos ⁽¹³⁾ ou no setor da energia ⁽¹⁴⁾.
12. Os auxílios ao investimento com finalidade regional a redes de banda larga podem ser considerados compatíveis com o mercado interno se, para além das condições gerais estabelecidas nas presentes orientações, respeitarem também as seguintes condições específicas: i) os auxílios são concedidos apenas a regiões onde não existem redes da mesma categoria (quer de banda larga de base quer NGA) e onde nenhuma é suscetível de ser desenvolvida no futuro próximo; ii) o operador de rede subvencionado oferece acesso ativo e passivo por grosso em condições equitativas e não-discriminatórias com a possibilidade de desagregação eficaz e total; iii) os auxílios devem ser atribuídos com base num processo de seleção concorrencial em conformidade com o ponto 78, alíneas c) e d), das Orientações relativas a redes de banda larga ⁽¹⁵⁾.
13. Os auxílios ao investimento com finalidade regional destinados a infraestruturas de investigação ⁽¹⁶⁾ podem ser considerados compatíveis com o mercado interno se, para além das condições gerais estabelecidas nas presentes orientações, os auxílios estiverem subordinados à condição de oferecerem acesso transparente e não-discriminatório a essas infraestruturas.

⁽⁷⁾ Conforme definido no anexo IV.

⁽⁸⁾ Conforme definido no anexo IV.

⁽⁹⁾ Após a cessação da vigência, em 31 de dezembro de 2013, do Enquadramento dos auxílios estatais à construção naval (JO C 364 de 14.12.2011, p. 9), os auxílios regionais à construção naval passarão a ser igualmente abrangidos pelas presentes orientações.

⁽¹⁰⁾ Abrangidos pelo Regulamento (CE) n.º 104/2000 do Conselho, de 17 de dezembro de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no setor dos produtos da pesca e da aquicultura (JO L 17 de 21.1.2000, p. 22).

⁽¹¹⁾ Os auxílios estatais à produção primária, transformação e comercialização de produtos agrícolas que deem origem a produtos agrícolas enumerados no anexo I do Tratado e à silvicultura estão sujeitos às regras estabelecidas nas Orientações para os auxílios estatais no setor agrícola.

⁽¹²⁾ Por transportes entende-se o transporte de passageiros por via aérea, marítima, rodoviária, ferroviária e por via navegável interior ou serviços de transporte de mercadorias por conta de outrem.

⁽¹³⁾ Orientações comunitárias sobre a aplicação dos artigos 92.º e 93.º do Tratado CE e do artigo 61.º do Acordo EEE aos auxílios de Estado no setor da aviação (JO C 350 de 10.12.1994, p. 5), Orientações comunitárias sobre o financiamento dos aeroportos e os auxílios estatais ao arranque das companhias aéreas que operam a partir de aeroportos regionais (JO C 312 de 9.12.2005, p. 1), tal como alteradas ou substituídas.

⁽¹⁴⁾ A Comissão irá avaliar a compatibilidade dos auxílios estatais ao setor da energia com base nas futuras orientações relativas aos auxílios no domínio da energia e do ambiente, que alteram o atual enquadramento dos auxílios estatais a favor do ambiente, quando as desvantagens específicas das regiões assistidas forem tidas em conta.

⁽¹⁵⁾ Comunicação da Comissão — Orientações da UE relativas à aplicação das regras em matéria de auxílios estatais à implantação rápida de redes de banda larga (JO C 25 de 26.1.2013, p. 1).

⁽¹⁶⁾ Na aceção do Regulamento (CE) n.º 723/2009 do Conselho, de 25 de junho de 2009, relativo ao quadro jurídico comunitário aplicável ao Consórcio para uma Infraestrutura Europeia de Investigação (ERIC) (JO L 206 de 8.8.2009, p. 1).

14. As grandes empresas tendem a ser menos afetadas que as pequenas e médias empresas (PME) pelas desvantagens regionais em termos de investimento ou manutenção da atividade económica numa região menos desenvolvida. Em primeiro lugar, as grandes empresas podem mais facilmente mobilizar fundos e obter crédito nos mercados à escala mundial, sendo a sua escolha menos condicionada pela oferta mais limitada de serviços financeiros numa determinada região desfavorecida. Em segundo lugar, os investimentos efetuados pelas grandes empresas podem ser fonte de economias de escala que reduzem os custos iniciais inerentes à situação geográfica e que, em relação a muitos aspetos, não estão relacionados com a região em que o investimento é realizado. Em terceiro lugar, as grandes empresas que efetuam investimentos dispõem geralmente de um poder de negociação significativo perante as autoridades, o que pode conduzir à concessão de auxílios não fundamentados ou desnecessários. Por último, as grandes empresas são mais suscetíveis de serem operadores significativos no mercado em causa, pelo que o investimento a favor do qual o auxílio é concedido pode falsear a concorrência e as trocas comerciais no mercado interno.
15. Dado ser improvável que os auxílios com finalidade regional concedidos a grandes empresas para os seus investimentos tenham um efeito de incentivo, não podem ser considerados compatíveis com o mercado interno, ao abrigo do artigo 107.º, n.º 3, alínea c), do Tratado, a menos que sejam concedidos para investimentos iniciais que criem novas atividades económicas nessas regiões⁽¹⁷⁾ ou para a diversificação de estabelecimentos existentes em produtos novos ou em novas inovações nos processos.
16. Os auxílios com finalidade regional destinados a reduzir as despesas correntes de uma empresa constituem auxílios ao funcionamento e não serão considerados compatíveis com o mercado interno, a menos que sejam concedidos para resolver desvantagens específicas ou permanentes que as empresas enfrentam em regiões desfavorecidas. Podem considerar-se compatíveis os auxílios ao funcionamento, se visarem a redução de dificuldades específicas enfrentadas pelas PME de regiões particularmente desfavorecidas abrangidas pelo âmbito de aplicação do artigo 107.º, n.º 3, alínea a), do Tratado, ou a compensação de custos adicionais resultantes da prossecução de uma atividade económica em regiões ultraperiféricas ou a prevenção ou redução do despovoamento em regiões escassamente povoadas.
17. Não serão considerados compatíveis com o mercado interno os auxílios ao funcionamento concedidos a empresas cuja atividade principal se insere na secção K «Atividades financeiras e de seguros» da NACE Rev. 2, nomenclatura estatística das atividades económicas⁽¹⁸⁾, ou a empresas que desempenham atividades intragrupo e cuja atividade principal se insere nas subdivisões 70.10 «Atividades das sedes sociais» ou 70.22 «Atividades de consultoria para os negócios e outra consultoria para a gestão» da NACE Rev. 2.
18. Os auxílios com finalidade regional não podem ser concedidos a empresas em dificuldade, tal como definidas para efeitos das presentes orientações nas Orientações comunitárias relativas aos auxílios estatais de emergência e à reestruturação a empresas em dificuldade⁽¹⁹⁾, tal como alteradas ou substituídas.
19. Quando se avaliarem os auxílios com finalidade regional concedidos a uma empresa objeto de uma injunção de recuperação, ainda pendente, na sequência de uma decisão anterior da Comissão que declare um auxílio ilegal e incompatível com o mercado interno, a Comissão terá em conta o montante de auxílio que está ainda por recuperar⁽²⁰⁾.

⁽¹⁷⁾ Ver ponto 20, alínea i).

⁽¹⁸⁾ Regulamento (CE) n.º 1893/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro de 2006, que estabelece a nomenclatura estatística das atividades económicas NACE Revisão 2 e que altera o Regulamento (CEE) n.º 3037/90 do Conselho, assim como certos regulamentos CE relativos a domínios estatísticos específicos (JO L 393 de 30.12.2006, p. 1).

⁽¹⁹⁾ JO C 244 de 1.10.2004, p. 2, prorrogado pelo JO C 156 de 9.7.2009, p. 3 e pelo JO C 296 de 2.10.2012, p. 3. Como explicado no ponto 20 das presentes orientações, uma vez que a sua própria existência se encontra em risco, uma empresa em dificuldade não pode ser considerada um veículo adequado para promover objetivos de outras políticas estratégicas enquanto a sua viabilidade não for assegurada.

⁽²⁰⁾ Ver a este respeito os Processos apensos T-244/93 e T-486/93, TWD Textilwerke Deggendorf GmbH/Comissão das Comunidades Europeias, Coletânea 1995, p. II-02265.

1.2. Definições

20. Para efeitos das presentes orientações, são aplicáveis as definições que se seguem. Entende-se por:

a) «Regiões “a”», as regiões designadas num mapa de auxílios com finalidade regional em aplicação do disposto no artigo 107.º, n.º 3, alínea a), do Tratado; «regiões “c”», as regiões designadas num mapa de auxílios com finalidade regional em aplicação do disposto no artigo 107.º, n.º 3, alínea a), do Tratado;

b) «Auxílio *ad hoc*», o auxílio que não é concedido com base num regime;

c) «Montante ajustado do auxílio», o montante máximo admissível do auxílio para um grande projeto de investimento, calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$\text{montante máximo do auxílio} = R \times (50 + 0,50 \times B + 0,34 \times C)$$

em que: R é a intensidade máxima do auxílio aplicável na região em causa, excluindo o aumento da intensidade do auxílio para as PME. B é a parte dos custos elegíveis entre 50 milhões e 100 milhões de EUR. C é a parte dos custos elegíveis superior a 100 milhões de EUR;

d) «Data de concessão do auxílio», a data em que o Estado-Membro assumiu o compromisso juridicamente vinculativo de conceder o auxílio e que pode ser invocada perante os tribunais nacionais;

e) «Custos elegíveis», para efeitos de um auxílio ao investimento, os ativos corpóreos e incorpóreos relacionados com um investimento inicial ou custos salariais;

f) «Equivalente-subvenção bruto» (ESB), o valor atualizado do auxílio expresso em percentagem do valor atualizado dos custos elegíveis, calculado em relação à data da concessão do auxílio com base na taxa de referência em vigor nessa data;

g) «Auxílio individual», o auxílio concedido com base num regime ou numa base *ad hoc*;

h) «Investimento inicial»,

a) um investimento em ativos corpóreos e incorpóreos relacionados com:

— a criação de um novo estabelecimento,

— o aumento da capacidade de um estabelecimento já existente,

— a diversificação da produção de um estabelecimento no que se refere a produtos não fabricados anteriormente nesse estabelecimento, ou

— uma alteração fundamental do processo global de produção de um estabelecimento existente, ou

b) a aquisição de ativos diretamente ligados a um estabelecimento, desde que o estabelecimento tenha sido ou viesse a ser encerrado na ausência desta aquisição e desde que seja adquirido por um investidor não relacionado com o adquirente. A mera aquisição das ações de uma empresa não é considerada um investimento inicial;

- i) «Investimento inicial a favor de uma nova atividade económica»,
- a) um investimento em ativos corpóreos e incorpóreos relacionados com:
- a criação de um novo estabelecimento, ou
 - a diversificação da atividade de um estabelecimento, na condição de a nova atividade não ser idêntica ou semelhante a uma atividade anteriormente realizada no estabelecimento, ou
- b) a aquisição dos ativos pertencentes a um estabelecimento que foi encerrado, ou que teria sido encerrado se não tivesse sido comprado, e é comprado por um investidor não relacionado com o vendedor, na condição de a nova atividade a realizar com os ativos adquiridos não ser idêntica ou semelhante à atividade realizada no estabelecimento antes da aquisição;
- j) «Ativos incorpóreos», os ativos adquiridos através da transferência de tecnologia, como os direitos de patente, licenças, saber-fazer ou conhecimentos técnicos não protegidos por patente;
- k) «Criação de emprego», um aumento líquido do número de trabalhadores do estabelecimento em causa, em comparação com a média dos 12 meses anteriores, após deduzir os postos de trabalho eventualmente suprimidos durante o mesmo período do número aparente de postos de trabalho criados;
- l) «Grande projeto de investimento», um investimento inicial com custos elegíveis superiores a 50 milhões de EUR, calculados com base no preço e na taxa de câmbio em vigor à data de concessão do auxílio;
- m) «Intensidades máximas de auxílio», as intensidades de auxílio do ESB para grandes empresas previstas na subsecção 5.4 das presentes orientações e refletidas no mapa relevante dos auxílios com finalidade regional;
- n) «Limiar de notificação», os montantes de auxílio que excedem os limiares fixados no quadro infra:

Intensidade de auxílio	Limiar de notificação
10 %	7,5 milhões de EUR
15 %	11,25 milhões de EUR
25 %	18,75 milhões de EUR
35 %	26,25 milhões de EUR
50 %	37,5 milhões de EUR

- o) «Número de trabalhadores», o número de unidades de trabalho anuais (UTA), isto é, o número de assalariados a tempo inteiro durante um ano; os trabalhadores a tempo parcial ou os trabalhadores sazonais são considerados como frações de UTA;

- p) «Regiões ultraperiféricas», as regiões referidas no artigo 349.º do Tratado ⁽²¹⁾;
- q) «Auxílio ao funcionamento», um auxílio destinado a reduzir as despesas correntes da empresa e que não está ligado a um investimento inicial. Inclui categorias de custos como os custos de pessoal, materiais, serviços contratados, comunicações, energia, manutenção, rendas, administração, etc., mas exclui os encargos de amortização e os custos de financiamento se estes tiverem sido incluídos nos custos elegíveis aquando da concessão do auxílio ao investimento com finalidade regional;
- r) «Mapa dos auxílios com finalidade regional», a lista das regiões indicadas por um Estado-Membro em conformidade com as condições fixadas nas presentes orientações e aprovada pela Comissão;
- s) «Atividade idêntica ou semelhante», uma atividade que se insere na mesma classe (código numérico de quatro dígitos) da NACE Rev. 2, nomenclatura estatística das atividades económicas;
- t) «Projeto de investimento único», um investimento inicial iniciado pelo mesmo beneficiário (a nível do grupo) ao longo de um período de três anos a contar da data de início dos trabalhos associados a outro investimento que beneficia de auxílio na mesma região NUTS 3;
- u) «PME», uma empresa que satisfaz as condições fixadas na Recomendação da Comissão, de 6 de maio de 2003, relativa à definição de micro, pequenas e médias empresas ⁽²²⁾;
- v) «Início dos trabalhos», tanto o início dos trabalhos de construção como o primeiro compromisso firme de encomenda de equipamentos ou qualquer outro compromisso que torne o investimento irreversível, se este se verificar primeiro que aquele. A aquisição de terrenos e trabalhos preparatórios como a obtenção de licenças e a realização de estudos de viabilidade preliminares não são considerados início dos trabalhos. No caso de aquisições, «início dos trabalhos» significa o momento em que se adquirem os ativos diretamente ligados ao estabelecimento adquirido;
- w) «Regiões escassamente povoadas», as regiões designadas pelo Estado-Membro em causa, em conformidade com o ponto 161 das presentes orientações;
- x) «Ativos corpóreos», ativos como terrenos, edifícios e instalações, máquinas e equipamentos;
- y) «Regiões muito escassamente povoadas», as regiões NUTS 2 com uma densidade populacional inferior a oito habitantes por km² (com base nos dados do Eurostat sobre a densidade da população para 2010) ou partes dessas regiões NUTS 2 designadas pelo Estado-Membro em causa, em conformidade com o ponto 162 das presentes orientações;

⁽²¹⁾ Atualmente: Guadalupe, Guiana Francesa, Martinica, Reunião, São Martinho, Açores, Madeira e Ilhas Canárias. Em conformidade com a Decisão 2010/718/UE do Conselho Europeu, de 29 de outubro de 2010, que altera o estatuto perante a União Europeia da ilha de São Bartolomeu (JO L 325 de 9.12.2010, p. 4), a partir de 1 de janeiro de 2012, São Bartolomeu deixou de ser uma região ultraperiférica e tornou-se um país ou território ultramarino referidos na parte IV do Tratado. Em conformidade com a Decisão 2012/419/UE do Conselho Europeu, de 11 de julho de 2012, que altera o estatuto de Maiote perante a União Europeia (JO L 204 de 31.7.2012, p. 131), a partir de 1 de janeiro de 2014, Maiote deixa de ser um país ou território ultramarino e passa a ser uma região ultraperiférica.

⁽²²⁾ JO L 124 de 20.5.2003, p. 36.

- z) «Custos salariais», o montante total efetivo a pagar pelo beneficiário do auxílio relativamente aos postos de trabalho em causa, incluindo o salário bruto antes de impostos e as contribuições obrigatórias, como despesas com a segurança social, a guarda de crianças e ascendentes, durante um período de tempo definido.

2. AUXÍLIOS COM FINALIDADE REGIONAL SUJEITOS A NOTIFICAÇÃO

21. Em princípio, os Estados-Membros devem notificar os auxílios com finalidade regional nos termos do artigo 108.º, n.º 3, do Tratado ⁽²³⁾, salvo as medidas que satisfaçam as condições previstas no regulamento de isenção por categoria adotado pela Comissão nos termos do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 994/98 do Conselho, de 7 de maio de 1998, relativo à aplicação dos artigos 92.º e 93.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia a determinadas categorias de auxílios estatais horizontais (Regulamento de habilitação) ⁽²⁴⁾.
22. A Comissão aplicará as presentes orientações aos regimes de auxílios com finalidade regional notificados e aos auxílios individuais.
23. Os auxílios individuais concedidos no âmbito de um regime notificado permanecem sujeitos à obrigação de notificação nos termos do artigo 108.º, n.º 3, do Tratado, se os auxílios provenientes de todas as fontes excederem o limiar de notificação ⁽²⁵⁾ ou se forem concedidos a um beneficiário que tenha encerrado uma atividade idêntica ou semelhante no EEE nos dois anos anteriores à data de apresentação do pedido de auxílio ou que, no momento da apresentação do pedido de auxílio, tenciona encerrar essa atividade num período de dois anos após a conclusão do investimento a subvencionar.
24. Os auxílios ao investimento, concedidos a uma grande empresa para diversificar a produção de um estabelecimento existente numa região «c» com produtos novos, permanecem sujeitos à obrigação de notificação nos termos do artigo 108.º, n.º 3, do Tratado.

3. APRECIÇÃO DA COMPATIBILIDADE DOS AUXÍLIOS COM FINALIDADE REGIONAL

3.1. Princípios de apreciação comuns

25. Para apreciar se uma medida de auxílio notificada pode ser considerada compatível com o mercado interno, regra geral a Comissão analisa se a conceção da medida de auxílio garante que o seu impacto positivo para alcançar um determinado objetivo de interesse comum ultrapassa os seus efeitos potencialmente negativos sobre as trocas comerciais e a concorrência.
26. A Comunicação sobre a modernização dos auxílios estatais, de 8 de maio de 2012, exigia a identificação e definição de princípios comuns aplicáveis à apreciação da compatibilidade de todas as medidas de auxílio levada a cabo pela Comissão. Para o efeito, a Comissão só considerará uma medida de auxílio compatível com o Tratado se cumprir cada um dos seguintes critérios:
- a) Contribuição para um objetivo de interesse comum bem definido: uma medida de auxílio estatal deve visar um objetivo de interesse comum em conformidade com o artigo 107.º, n.º 3, do Tratado (secção 3.2);
- b) Necessidade de intervenção do Estado: uma medida de auxílio estatal deve visar uma situação em que os auxílios são suscetíveis de se traduzirem numa melhoria significativa que o mercado, por si só, não poderá criar, por exemplo, solucionar uma deficiência do mercado ou eliminar um problema de equidade ou coesão (secção 3.3);

⁽²³⁾ A Comissão tenciona isentar da obrigação de notificação os auxílios *ad hoc* a infraestruturas que cumpram os critérios de compatibilidade do regulamento geral de isenção por categoria, apesar de a sua concessão não fazer parte de um regime.

⁽²⁴⁾ JO L 142 de 14.5.1998, p. 1.

⁽²⁵⁾ Ver ponto 20, alínea n).

- c) Adequação da medida de auxílio: a medida de auxílio proposta deve ser um instrumento político adequado para atingir o objetivo de interesse comum (secção 3.4);
 - d) Efeito de incentivo: o auxílio deve alterar o comportamento da ou das empresas em causa, de modo a que estas criem novas atividades que não teriam realizado na ausência do auxílio ou que só teriam realizado de uma forma limitada ou diferente, ou noutra local (secção 3.5);
 - e) Proporcionalidade do auxílio (limitação do auxílio ao mínimo necessário): o montante de auxílio deve limitar-se ao mínimo necessário para induzir investimentos ou atividades suplementares na região em causa (secção 3.6);
 - f) Prevenção de efeitos negativos indesejados na concorrência e nas trocas comerciais entre Estados-Membros: os efeitos negativos do auxílio devem ser suficientemente limitados para que o equilíbrio global da medida seja positivo (secção 3.7);
 - g) Transparência do auxílio: os Estados-Membros, a Comissão, os operadores económicos e o público devem ter facilmente acesso a todos os atos relevantes e informações pertinentes sobre a concessão do auxílio em causa (secção 3.8).
27. O equilíbrio global de determinadas categorias de regimes pode ainda estar sujeito a um requisito de avaliação *ex post*, conforme descrito na secção 4 das presentes orientações. Nesses casos, a Comissão pode limitar a duração desses regimes (habitualmente a quatro anos ou menos), com a possibilidade de notificar de novo a sua prorrogação posteriormente.
28. Se uma medida de auxílio estatal ou as modalidades da sua atribuição (incluindo o seu modo de financiamento quando fizer parte integrante da medida de auxílio estatal) implicar de forma indissociável uma violação do direito da UE, o auxílio não pode ser declarado compatível com o mercado interno ⁽²⁶⁾.
29. Ao apreciar a compatibilidade de qualquer auxílio individual com o mercado interno, a Comissão terá em conta todos os processos por infração dos artigos 101.º ou 102.º do Tratado que possam afetar o beneficiário do auxílio e ser relevantes para a sua apreciação ao abrigo do artigo 107.º, n.º 3, do Tratado ⁽²⁷⁾.

3.2. Contribuição para um objetivo comum

30. O objetivo primordial dos auxílios com finalidade regional é reduzir as desigualdades de desenvolvimento entre as diferentes regiões da União Europeia. Através do seu objetivo de equidade ou de coesão, os auxílios com finalidade regional podem contribuir para a realização da estratégia Europa 2020 tendo em vista um crescimento inclusivo e sustentável.

3.2.1. Regimes de auxílio ao investimento

31. Os regimes de auxílios com finalidade regional devem fazer parte integrante de uma estratégia de desenvolvimento regional com objetivos claramente definidos, para além de serem consentâneos e contribuir para a realização desses objetivos.
32. É esse o caso, nomeadamente, das medidas aplicadas em conformidade com as estratégias de desenvolvimento regional definidas no contexto do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER), do Fundo Social Europeu, do Fundo de Coesão, do Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural ou do Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, a fim de contribuir para a realização dos objetivos da estratégia Europa 2020.

⁽²⁶⁾ Ver, por exemplo, Processo C-156/98 *Alemanha/Comissão*, n.º 78, Coletânea 2000, p. I-6857 e Processo C-333/07 *Régie Networks/Rhone Alpes Bourgogne*, n.ºs 94-116, Coletânea 2008, p. I-10807.

⁽²⁷⁾ Ver Processo C-225/91 *Matra/Comissão*, n.º 42, Coletânea 1993, p. I-3203.

33. Em relação aos regimes de auxílio não abrangidos por um programa operacional financiado a partir dos fundos da política de coesão, os Estados-Membros devem demonstrar que a medida é consentânea e contribui para a estratégia de desenvolvimento da região em causa. Para o efeito, os Estados-Membros podem apoiar-se nas avaliações dos regimes de auxílios estatais anteriores, em avaliações de impacto efetuadas pelas autoridades que concederam os auxílios ou ainda em pareceres elaborados por peritos. Para garantir que contribui para esta estratégia de desenvolvimento, o regime de auxílio deve contemplar um sistema que permita à autoridade que o concede estabelecer prioridades e selecionar os projetos de investimento segundo os objetivos do regime (por exemplo, com base numa abordagem de classificação formal) ⁽²⁸⁾.
34. Devem criar-se regimes de auxílios com finalidade regional nas regiões «a» para apoiar investimentos iniciais de PME ou de grandes empresas. Nas regiões «c», podem criar-se regimes para apoiar investimentos iniciais de PME e investimento inicial a favor de uma nova atividade de grandes empresas.
35. Ao conceder auxílios a projetos individuais de investimento no âmbito de um regime, a autoridade que o faz deve confirmar que o projeto selecionado contribuirá para o objetivo do regime e, por conseguinte, para a estratégia de desenvolvimento da região em causa. Para o efeito, o Estado-Membro pode recorrer às informações fornecidas pelo requerente de auxílio no formulário apenso às presentes orientações quando tiverem de ser descritos os efeitos positivos do investimento na região em causa ⁽²⁹⁾.
36. Para que possa contribuir de forma efetiva e sustentável para o desenvolvimento da região, o investimento deve ser mantido na região em causa durante um período mínimo de cinco anos (três anos no caso das PME) após a sua finalização ⁽³⁰⁾.
37. Se o auxílio for calculado com base nos custos salariais, os postos de trabalho devem ser ocupados no prazo de três anos subsequente à conclusão dos trabalhos. Cada posto de trabalho criado graças ao investimento deve ser mantido na região em causa por um período de cinco anos a contar da data em que tiver sido ocupado pela primeira vez. No caso de investimentos efetuados por todas as PME, os Estados-Membros podem reduzir esse período de cinco anos relativo à manutenção do investimento ou dos postos de trabalho criados para um mínimo de três anos.
38. Para que o investimento seja viável, o Estado-Membro deve garantir que a contribuição financeira do beneficiário é equivalente a, pelo menos, 25 % ⁽³¹⁾ dos custos elegíveis, sendo efetuada através de recursos próprios ou de financiamento externo, de uma forma que não inclua qualquer apoio financeiro público ⁽³²⁾.
39. A fim de evitar que as medidas de auxílio estatal resultem em danos ambientais, os Estados-Membros devem igualmente garantir o cumprimento da legislação ambiental da União, incluindo em especial a necessidade de proceder a uma avaliação de impacto ambiental, sempre que tal seja exigido por lei, e assegurar todas as autorizações relevantes.

⁽²⁸⁾ No que se refere à infraestrutura da rede de banda larga, o beneficiário do auxílio deve ser selecionado com base num processo de seleção concorrencial em conformidade com o ponto 78, alíneas c) e d), das Orientações relativas a redes de banda larga, ver nota de rodapé 15.

⁽²⁹⁾ Ver anexo V das presentes orientações.

⁽³⁰⁾ A obrigação de manter o investimento na região em causa por um período mínimo de cinco anos (três anos, no caso das PME) não deve impedir a substituição de instalações ou de equipamentos que se tenham tornado obsoletos ou se tenham avariado dentro desse prazo, desde que a atividade económica seja mantida na região em causa durante o período mínimo. Os auxílios com finalidade regional não podem, contudo, ser concedidos para substituir essas instalações ou equipamentos.

⁽³¹⁾ O requisito de contribuição própria de 25 %, referido no ponto 38, não se aplica a auxílios ao investimento concedidos em regiões ultraperiféricas, quando as intensidades máximas de auxílio puderem ultrapassar 75 % ESB e atingir os 90 % no caso das PME, em conformidade com o ponto 173 das presentes orientações.

⁽³²⁾ Não é o caso, por exemplo, de um empréstimo bonificado, de um empréstimo público participativo ou de participações públicas que não satisfaçam o princípio do investidor numa economia de mercado, nem de uma garantia estatal que inclua elementos de auxílio ou de apoio público concedida ao abrigo da regra *de minimis*.

3.2.2. Auxílios individuais ao investimento notificados

40. Para demonstrar a contribuição para o desenvolvimento regional dos auxílios individuais ao investimento, os Estados-Membros podem recorrer a diversos indicadores, como os mencionados infra, que podem ser diretos (por exemplo, criação de postos de trabalho diretos) ou indiretos (por exemplo, inovação local):
- a) O número de postos de trabalho diretos criados pelo investimento constitui um indicador importante da sua contribuição para o desenvolvimento regional. A qualidade e o nível de qualificação requerido para os postos de trabalho criados também devem ser tidos em conta;
 - b) Poderá ser criado um número ainda maior de novos postos de trabalho na rede local de (sub)fornecedores, contribuindo para uma melhor integração do investimento na região em causa e assegurando efeitos indiretos mais alargados. Por consequência, será também tido em conta o número de postos de trabalho indiretos criados;
 - c) O compromisso do beneficiário no sentido de organizar atividades de formação alargadas para melhorar as qualificações (gerais e específicas) da sua mão-de-obra será considerado um fator que contribui para o desenvolvimento regional. Será também atribuída importância à realização de estágios ou aprendizagens, nomeadamente para os jovens, e à formação destinada a contribuir para melhorar os conhecimentos e a empregabilidade dos trabalhadores exteriores à empresa. A fim de não ser tida em conta duas vezes, a formação geral ou específica relativamente à qual é aprovado um auxílio à formação não será tida em conta como um efeito positivo do auxílio com finalidade regional;
 - d) Podem ser obtidas economias de escala externas ou outros benefícios do ponto de vista do desenvolvimento regional em consequência da proximidade (efeito de aglomeração). A criação de aglomerados de empresas do mesmo setor permite uma maior especialização das empresas individuais, permitindo um reforço da eficiência. No entanto, a importância deste indicador para determinar a contribuição a favor do desenvolvimento regional depende da fase de desenvolvimento da referida aglomeração;
 - e) Os investimentos incorporam conhecimentos técnicos e podem estar na origem de uma transferência substancial de tecnologias (difusão dos conhecimentos). Os investimentos em setores de forte índice tecnológico têm mais probabilidades de estar na origem de transferências de tecnologias para a região beneficiária. O nível e a especificidade dos conhecimentos difundidos são também importantes sob este ponto de vista;
 - f) Pode também ser tida em conta a contribuição dos projetos para a capacidade de criar novas tecnologias na região, através da inovação a nível local. A cooperação da nova estrutura de produção com os estabelecimentos de ensino superior locais pode ser considerada um elemento positivo sob este ponto de vista;
 - g) A duração do investimento e os possíveis investimentos futuros a realizar na sua sequência indicam um compromisso duradouro da empresa em relação à região.
41. Os Estados-Membros podem também fazer referência ao plano de atividades do beneficiário do auxílio, que pode fornecer informações sobre o número de postos de trabalho a criar, os salários a pagar (aumento da riqueza das famílias, como efeito indireto), o volume de aquisições dos produtores locais, o volume de negócios gerado pelo investimento e que beneficia a região, eventualmente através de receitas fiscais adicionais.
42. Relativamente aos auxílios *ad hoc* ⁽³³⁾, o Estado-Membro deve demonstrar, para além dos requisitos constantes dos pontos 35 a 39, que o projeto é coerente com a estratégia de desenvolvimento da região em causa e que para ela contribui.

⁽³³⁾ Os auxílios *ad hoc* estão sujeitos aos mesmos requisitos que os auxílios individuais concedidos com base num regime, salvo indicação em contrário.

3.2.3. Regimes de auxílio ao funcionamento

43. Os regimes de auxílio ao funcionamento só irão promover o desenvolvimento das regiões desfavorecidas se os desafios que essas regiões enfrentam forem previamente identificados de forma correta. Os obstáculos à atração ou manutenção de atividades económicas podem ser tão graves ou permanentes que o auxílio ao investimento não permita, só por si, o desenvolvimento dessas regiões.
44. Relativamente aos auxílios para reduzir certas dificuldades específicas que as PME enfrentam nas regiões «a», os Estados-Membros em causa devem demonstrar a existência e a importância dessas dificuldades específicas, bem como a necessidade de um regime de auxílio ao funcionamento, visto essas dificuldades específicas não poderem ser ultrapassadas com auxílios ao investimento.
45. Relativamente aos auxílios ao funcionamento destinados a compensar determinados custos adicionais nas regiões ultraperiféricas, as desvantagens permanentes que prejudicam o desenvolvimento das regiões ultraperiféricas estão indicadas no artigo 349.º do Tratado e incluem afastamento, insularidade, pequena superfície, relevo e clima difíceis e dependência económica em relação a um pequeno número de produtos. O Estado-Membro em causa deve, porém, identificar os custos adicionais específicos relacionados com essas desvantagens permanentes que o regime de auxílio ao funcionamento pretende compensar.
46. Relativamente aos auxílios ao funcionamento destinados a prevenir ou reduzir o despovoamento em regiões escassamente povoadas, o Estado-Membro em causa deve demonstrar o risco de despovoamento da região relevante na ausência de auxílio ao funcionamento.

3.3. Necessidade de intervenção do Estado

47. No intuito de apreciar a necessidade do auxílio estatal para alcançar o objetivo de interesse comum, é necessário proceder, em primeiro lugar, ao diagnóstico do problema a resolver. Os auxílios estatais devem visar situações em que os auxílios são suscetíveis de se traduzirem numa melhoria concreta que o mercado, por si só, não poderá criar. Tal é nomeadamente válido num contexto de escassez de recursos públicos.
48. Com efeito, as medidas de auxílio estatal podem, em determinadas condições, corrigir deficiências de mercado, contribuindo desse modo para o funcionamento eficiente dos mercados e para fomentar a competitividade. Acresce que, quando os mercados proporcionam resultados eficientes mas estes são considerados insatisfatórios do ponto de vista da equidade e da coesão, os auxílios estatais podem ser utilizados para obter resultados de mercado mais desejáveis e equitativos.
49. No que respeita aos auxílios concedidos ao desenvolvimento de regiões incluídas no mapa dos auxílios regionais em conformidade com as regras enunciadas na secção 5 das presentes orientações, a Comissão considera que o mercado não está a atingir os objetivos esperados em matéria de coesão, estabelecidos no Tratado, sem a intervenção do Estado. Por conseguinte, os auxílios concedidos nessas regiões devem ser considerados compatíveis com o mercado interno, nos termos do disposto no artigo 107.º, n.º 3, alíneas a) e c), do Tratado.

3.4. Adequação dos auxílios com finalidade regional

50. A medida de auxílio notificada deve ser um instrumento político adequado para atingir o objetivo político em causa. Uma medida de auxílio não pode ser considerada compatível se existirem outros instrumentos de intervenção ou outros tipos de instrumentos de auxílio que causem menores distorções que permitam alcançar a mesma contribuição positiva a favor do desenvolvimento regional.

3.4.1. Adequação em relação a outros instrumentos de intervenção

3.4.1.1. Regimes de auxílio ao investimento

51. Os auxílios ao investimento com finalidade regional não constituem o único instrumento à disposição dos Estados-Membros para apoiar o investimento e a criação de emprego nas regiões desfavorecidas. Com efeito, os Estados-Membros podem recorrer a outras medidas como o desenvolvimento das infraestruturas, o reforço da qualidade do ensino e da formação ou a melhoria das condições de funcionamento das empresas.

52. Os Estados-Membros devem indicar as razões pelas quais o auxílio com finalidade regional constitui um instrumento adequado para atingir o objetivo comum de equidade ou coesão quando introduzem um regime não abrangido por um programa operacional financiado a partir dos fundos da política de coesão.
53. Se um Estado-Membro decidir criar um regime de auxílios setorial não abrangido por um programa operacional financiado a partir dos fundos da União mencionados no ponto 32 supra, deve demonstrar as vantagens desse instrumento em comparação com um regime multisetorial ou com outros meios de ação.
54. A Comissão terá em conta, nomeadamente, qualquer avaliação de impacto do regime de auxílio proposto que o Estado-Membro possa disponibilizar. De igual modo, podem ter-se em conta os resultados das avaliações *ex post*, conforme descritas na secção 4, para aferir da adequação do regime proposto.

3.4.1.2. Auxílios individuais ao investimento

55. No caso de um auxílio *ad hoc*, o Estado-Membro deve demonstrar a forma como o desenvolvimento da região em causa pode ser mais bem assegurado por esse tipo de auxílio do que por um regime de auxílio ou outro tipo de medidas.

3.4.1.3. Regimes de auxílio ao funcionamento

56. O Estado-Membro deve demonstrar que o auxílio é apropriado para alcançar o objetivo do regime no tocante aos problemas que o auxílio visa resolver. A fim de demonstrar o caráter adequado do auxílio, o Estado-Membro pode calcular o montante de auxílio *ex ante* sob a forma de um montante fixo que cobre os custos adicionais previstos ao longo de um dado período, para incentivar as empresas a proceder à contenção de custos e ao desenvolvimento das suas atividades de forma mais eficiente ao longo do tempo⁽³⁴⁾.

3.4.2. Adequação dos diferentes instrumentos de auxílio

57. Os auxílios com finalidade regional podem ser concedidos sob diversas formas. O Estado-Membro deve, todavia, garantir que o auxílio seja concedido sob a forma suscetível de gerar menores distorções das trocas comerciais e da concorrência. A este respeito, se os auxílios forem concedidos sob uma forma que proporciona uma vantagem pecuniária direta (por exemplo, subvenções diretas, isenções ou reduções de impostos, das contribuições para a segurança social ou de outros encargos obrigatórios, ou a disponibilização de terrenos, bens ou serviços a preços vantajosos, etc.), o Estado-Membro deve demonstrar por que razão outras formas de auxílio que causem potencialmente menos distorções não se revelam adequadas, tais como os adiantamentos reembolsáveis ou outras formas de auxílio que se baseiem em instrumentos de dívida ou de capitais próprios (por exemplo, empréstimos com taxa de juros reduzida ou bonificação de juros, garantias estatais, aquisição de uma participação ou outras contribuições de capital em condições favoráveis).
58. Em relação aos regimes de auxílio que aplicam os objetivos e as prioridades dos programas operacionais, o instrumento de financiamento escolhido no âmbito deste programa é considerado um instrumento adequado.
59. Podem ter-se em conta os resultados das avaliações *ex post*, conforme descritas na secção 4, para aferir da adequação do instrumento de intervenção proposto.

⁽³⁴⁾ No entanto, quando prevalecer um elevado grau de incerteza quanto à evolução dos custos e das receitas e se verificar uma forte assimetria em termos de informação, a autoridade pública pode igualmente pretender adotar modelos de compensação que não são exclusivamente *ex ante*, sendo antes uma combinação de elementos *ex ante* e *ex post* (por exemplo, recorrendo a mecanismos de recuperação de molde a permitir a partilha de receitas inesperadas).

3.5. Efeito de incentivo

60. Os auxílios com finalidade regional só podem ser considerados compatíveis com o mercado interno se tiverem um efeito de incentivo. Apenas existe um efeito de incentivo quando o auxílio altera o comportamento de uma empresa de um modo que a leve a exercer uma atividade adicional que contribui para o desenvolvimento de uma região, atividade que não realizaria na ausência do auxílio ou que realizaria apenas de forma limitada ou diferente ou num outro local. Os auxílios não devem subvencionar os custos de uma atividade que uma empresa teria, em todo o caso, suportado nem compensar o risco comercial normal de uma atividade económica.
61. A existência de um efeito de incentivo pode ser determinada com base em dois cenários possíveis:
- a) O auxílio incentiva a adoção de uma decisão de investimento positiva, uma vez que, de outra forma, o investimento não seria suficientemente rentável para que o beneficiário o realizasse na região em causa ⁽³⁵⁾ (*cenário 1*, decisão de investimento) ou
 - b) O auxílio incentiva a realização do investimento projetado na região relevante, em detrimento de outra, visto compensar as desvantagens e os custos líquidos associados à implantação nessa região (*cenário 2*, decisão de localização).
62. Se o auxílio não alterar o comportamento do beneficiário incentivando investimentos (adicionais) na região em causa, pode considerar-se que o mesmo investimento teria sido nela realizado, mesmo na ausência do auxílio. Esse auxílio carece de efeito de incentivo para alcançar o objetivo regional e não pode ser aprovado como compatível com o mercado interno.
63. Todavia, os auxílios com finalidade regional, concedidos através de fundos da política de coesão a favor das regiões «a», a investimentos necessários para alcançar as normas estabelecidas pela legislação da União, podem ser considerados como denotando um efeito de incentivo se, na sua ausência, a realização do investimento na região em causa não teria sido suficientemente rentável para o beneficiário, resultando assim no encerramento de um estabelecimento existente nessa região.
- 3.5.1. *Regimes de auxílio ao investimento*
64. Os trabalhos efetuados com base num investimento individual só podem iniciar-se após a apresentação do formulário de pedido de auxílio.
65. Se os trabalhos começarem antes da apresentação do formulário de pedido de auxílio, nenhum auxílio concedido para efeito desse investimento individual será considerado compatível com o mercado interno.
66. Os Estados-Membros devem apresentar um formulário normalizado de pedido de auxílio, em anexo às presentes orientações ⁽³⁶⁾. No formulário de pedido, as PME e as grandes empresas devem explicar contrafactualmente o que teria acontecido caso não tivessem recebido o auxílio, indicando qual dos cenários descritos no ponto 61 se aplica.
67. Além disso, as grandes empresas devem apresentar documentos que comprovem a situação contrafactual descrita no formulário de pedido. As PME estão isentas dessa obrigação.

⁽³⁵⁾ Estes investimentos podem criar condições que permitem a realização de outros investimentos viáveis, sem a concessão de auxílios adicionais.

⁽³⁶⁾ Ver anexo V.

68. A autoridade responsável pela concessão do auxílio deve verificar a credibilidade do cenário contrafactual e confirmar que o auxílio com finalidade regional tem o efeito de incentivo pretendido, correspondente a um dos cenários descritos no ponto 61. Um cenário contrafactual é credível se for realista e refletir os fatores prevaletentes no momento em que o beneficiário tomou a decisão relativa ao investimento.

3.5.2. *Auxílios individuais ao investimento notificados*

69. Para além dos requisitos enunciados nos pontos 64 a 67, relativamente aos auxílios individuais notificados⁽³⁷⁾, o Estado-Membro deve fornecer provas claras de que os auxílios têm, efetivamente, impacto na escolha do investimento ou da localização⁽³⁸⁾. Deve especificar qual dos cenários descritos no ponto 61 se aplica. A fim de permitir uma apreciação exaustiva, o Estado-Membro deve fornecer não só informações sobre o projeto subvencionado, como também uma descrição abrangente do cenário contrafactual, em que nenhuma autoridade pública do EEE concederia um auxílio ao beneficiário.

70. No *cenário 1*, o Estado-Membro poderá demonstrar a existência do efeito de incentivo do auxílio mediante a apresentação de documentos da empresa que comprovem que o investimento não seria suficientemente rentável sem o auxílio.

71. No *cenário 2*, o Estado-Membro poderá demonstrar o efeito de incentivo do auxílio mediante a apresentação de documentos da empresa que comprovem que foi efetuada uma comparação entre os custos e os benefícios inerentes à localização na região em causa e os inerentes a uma região alternativa. A Comissão verifica se essas comparações têm uma base realista.

72. Os Estados-Membros são convidados, nomeadamente, a basearem-se em documentos oficiais do conselho de administração, avaliações de risco (nomeadamente avaliações do risco inerente a localizações específicas), relatórios financeiros, planos de atividades internos das empresas, pareceres de peritos e outros estudos relacionados com o projeto de investimento em apreciação. A apresentação de documentos que contenham previsões sobre a procura e os custos ou previsões financeiras, bem como de documentos transmitidos a um comité de investimento em que são analisados os diversos cenários de investimento, ou ainda de documentos dirigidos às instituições financeiras, poderá ajudar os Estados-Membros a demonstrar o efeito de incentivo.

73. Neste contexto e, nomeadamente no *cenário 1*, o nível de rentabilidade pode ser avaliado graças a metodologias que sejam prática corrente no setor específico em causa, tais como os métodos de avaliação do valor atual líquido (VAL)⁽³⁹⁾ do projeto, da taxa interna de retorno (TIR)⁽⁴⁰⁾ ou do retorno médio do capital investido (RMCI). A rentabilidade do projeto deve ser comparada com as taxas de retorno normais aplicadas pela empresa noutros projetos de investimento semelhantes. Quando essas taxas não estiverem disponíveis, a rentabilidade do projeto deve ser comparada com o custo de capital da empresa no seu conjunto ou com as taxas de retorno normalmente observadas no setor em causa.

74. Se o auxílio não alterar o comportamento do beneficiário, incentivando investimentos (adicionais) na região em causa, não se verifica qualquer efeito positivo para a região. Por conseguinte, o auxílio não será considerado compatível com o mercado interno quando se afigurar que um investimento idêntico teria sido efetuado na região ainda que o auxílio não tivesse sido concedido.

⁽³⁷⁾ Os auxílios *ad hoc* devem também respeitar o requisito estabelecido nos pontos 64 a 67 das presentes orientações, para além dos requisitos enunciados na secção 3.5.2.

⁽³⁸⁾ Os cenários contrafactuais são os descritos no ponto 61.

⁽³⁹⁾ O valor atual líquido do projeto é a diferença entre os fluxos de caixa positivos e negativos ao longo do ciclo de vida do investimento, contabilizados ao seu valor atual (recorrendo, habitualmente, ao custo de capital).

⁽⁴⁰⁾ A taxa interna de retorno não se baseia nos ganhos contabilísticos de um determinado ano, mas tem em conta os fluxos de caixa futuros que o investidor espera receber ao longo de todo o ciclo de vida do investimento. Define-se como a taxa de desconto para a qual o VAL dos fluxos de caixa é igual a zero.

- 3.5.3. *Regimes de auxílio ao funcionamento*
75. Em relação aos regimes de auxílio ao funcionamento, considerar-se-á que existe um efeito de incentivo se for provável que o nível de atividade económica na área ou região em causa seria consideravelmente reduzido na ausência do auxílio, devido à existência de problemas que o auxílio visa resolver.
76. Por conseguinte, a Comissão considerará que o auxílio incentiva uma atividade económica adicional nas áreas ou regiões em causa se o Estado-Membro demonstrar a existência e a natureza significativa desses problemas na área em causa (ver pontos 44 a 46).
- 3.6. **Proporcionalidade do montante de auxílio (limitação do auxílio ao mínimo necessário)**
77. Em princípio, o montante do auxílio com finalidade regional deve limitar-se ao mínimo necessário para induzir investimentos ou atividades suplementares na região em causa.
78. Regra geral, considerar-se-á que os auxílios individuais notificados se limitam ao mínimo necessário se o montante de auxílio corresponder aos sobrecustos líquidos decorrentes da realização do investimento na região em causa, em comparação com a situação contrafactual que se verificaria na ausência do auxílio. De igual modo, no caso de auxílios ao investimento concedidos a grandes empresas ao abrigo de regimes notificados, os Estados-Membros devem assegurar que o montante de auxílio se limita ao mínimo necessário com base na «abordagem dos sobrecustos líquidos».
79. No que diz respeito às situações do *cenário 1* (decisão de investimento), o montante de auxílio não deve, pois, ultrapassar o mínimo necessário para tornar o projeto suficientemente rentável, por exemplo, para aumentar a sua TIR para além das taxas de retorno normais aplicadas pela empresa em causa noutros projetos de investimento semelhantes ou, se for caso disso, para além do custo de capital da empresa no seu conjunto ou das taxas de retorno normalmente observadas no setor em causa.
80. Nas situações do *cenário 2* (incentivos em termos de localização), o montante de auxílio não deve ultrapassar a diferença entre o valor atual líquido do investimento na região visada e o valor atual líquido do investimento na localização alternativa. Todos os custos e benefícios relevantes devem ser tidos em conta, incluindo, por exemplo, os custos administrativos, os custos de transporte, os custos de formação não cobertos por auxílios à formação e também as diferenças salariais. Todavia, se a localização alternativa se encontrar no EEE, não devem ser tidas em conta as subvenções concedidas nessa outra localização.
81. A fim de garantir a previsibilidade e a igualdade das condições de concorrência, a Comissão aplica, além disso, intensidades máximas de auxílio ⁽⁴¹⁾ no que se refere aos auxílios ao investimento. Essas intensidades máximas de auxílio têm um objetivo duplo.
82. Em primeiro lugar, relativamente aos regimes notificados, estas intensidades máximas de auxílio servem de pontos de abrigo para as PME: considera-se que o critério de «limitação do auxílio ao mínimo necessário» é preenchido, desde que a intensidade de auxílio se situe abaixo do máximo admissível.
83. Em segundo lugar, relativamente a todos os outros casos, utilizam-se intensidades máximas de auxílio como limite máximo para a abordagem dos sobrecustos líquidos descrita nos pontos 79 e 80.
84. As intensidades máximas de auxílio são moduladas em função de três critérios:
- a) A situação socioeconómica da região em causa, enquanto indicador da medida em que a região tem necessidade de um maior desenvolvimento e, potencialmente, da medida em que sofre de uma desvantagem em termos da sua capacidade para atrair e manter a atividade económica;

⁽⁴¹⁾ Ver subsecção 5.4 sobre mapas dos auxílios com finalidade regional.

- b) A dimensão do beneficiário, enquanto indicador das dificuldades específicas de financiamento ou execução de um projeto na região; e
- c) A dimensão do projeto de investimento, enquanto indicador do nível previsto de distorção da concorrência e das trocas comerciais.
85. Por conseguinte, são autorizadas intensidades de auxílio mais elevadas (acarretando, potencialmente, maiores efeitos de distorção das trocas comerciais e da concorrência) quanto menos desenvolvida for a região visada e se o beneficiário do auxílio for uma PME.
86. Uma vez que se esperam maiores efeitos de distorção da concorrência e das trocas comerciais, a intensidade máxima de auxílio a favor de grandes projetos de investimento deve ser reduzida mediante recurso ao mecanismo definido no ponto 20, alínea c).
- 3.6.1. *Regimes de auxílio ao investimento*
87. Em relação aos auxílios às PME, podem utilizar-se as intensidades máximas de auxílio majoradas, descritas na secção 5.4. No entanto, as PME não podem beneficiar dessas intensidades majoradas quando o investimento disser respeito a um grande projeto de investimento.
88. No que respeita aos auxílios a favor de grandes empresas, o Estado-Membro deve garantir que o montante dos auxílios corresponde aos sobrecustos líquidos decorrentes da realização do investimento na região em causa, comparativamente à situação contrafactual que prevaleceria na ausência do auxílio. O método explicado nos pontos 79 e 80 deve ser utilizado em conjunto com as intensidades máximas de auxílio enquanto limite máximo.
89. No que respeita aos auxílios a grandes projetos de investimento, deve garantir-se que os auxílios não ultrapassam a intensidade reduzida.. Se forem concedidos a um beneficiário para um investimento considerado parte de um projeto de investimento único, os auxílios devem ser reduzidos no caso de os custos elegíveis serem superiores a 50 milhões de EUR ⁽⁴²⁾.
90. A intensidade máxima de auxílio e o montante de auxílio por projeto devem ser calculados pela autoridade responsável pela concessão do auxílio no momento em que o concede. A intensidade de auxílio deve ser calculada com base num equivalente-subvenção bruto, em relação aos custos totais elegíveis do investimento ou aos custos salariais elegíveis declarados pelo beneficiário do auxílio aquando da apresentação desse pedido de auxílio.
91. Se um auxílio ao investimento calculado com base nos custos de investimento for combinado com um auxílio ao investimento com finalidade regional, calculado com base nos custos salariais, o montante total de auxílio não pode exceder o montante de auxílio mais elevado resultante de um destes dois cálculos, até à intensidade máxima de auxílio admissível para a região em causa.
92. Os auxílios ao investimento podem ser concedidos simultaneamente ao abrigo de vários regimes de auxílio com finalidade regional ou cumulados com auxílios *ad hoc*, desde que o auxílio total proveniente de todas as fontes não exceda a intensidade máxima de auxílio admissível por projeto, que deve ser previamente calculada pela autoridade que concede o primeiro auxílio.

⁽⁴²⁾ As intensidades de auxílio reduzidas são o resultado do mecanismo definido no ponto 20, alínea c).

93. No que se refere a um investimento inicial associado a projetos de Cooperação Territorial Europeia (CTE) que respeitem os critérios do regulamento que estabelece disposições específicas aplicáveis ao apoio prestado pelo Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional ao objetivo da Cooperação Territorial Europeia ⁽⁴³⁾, a intensidade de auxílio aplicável à região em que se localiza o investimento inicial será aplicável a todos os beneficiários que participam no projeto. Se o investimento inicial se localizar em duas ou mais regiões assistidas, a intensidade máxima de auxílio para o investimento inicial será a aplicável nas regiões assistidas em que incorre a maior parte dos custos elegíveis. Os investimentos iniciais realizados por grandes empresas nas regiões «c» só beneficiam dos auxílios com finalidade regional no contexto de projetos CTE se forem investimentos iniciais a favor de novas atividades ou produtos novos.
- 3.6.1.1. Custos elegíveis calculados com base nos custos de investimento
94. Os ativos adquiridos devem ser novos, salvo no caso das PME ou na eventualidade de aquisição de um estabelecimento ⁽⁴⁴⁾.
95. Em relação às PME, uma percentagem não superior a 50 % dos custos de estudos preparatórios ou dos custos de serviços de consultoria associados ao investimento pode também ser considerada elegível.
96. No que respeita aos auxílios concedidos a favor de uma alteração fundamental no processo de produção, os custos elegíveis devem exceder a amortização dos ativos associados à atividade a modernizar no decurso dos três exercícios precedentes.
97. Em relação aos auxílios destinados à diversificação de um estabelecimento já existente, os custos elegíveis devem exceder em, pelo menos, 200 % o valor contabilístico dos ativos que são reutilizados, tal como registado no exercício que precede o início dos trabalhos.
98. Os custos relacionados com a locação de ativos corpóreos podem ser tidos em conta nas seguintes condições:
- a) No caso de terrenos e edifícios, o contrato de locação deve continuar a vigorar pelo menos cinco anos após a data prevista de conclusão do investimento, no que se refere às grandes empresas, e três anos, no que se refere às PME;
 - b) No caso de instalações ou máquinas, o contrato de locação deve assumir a forma de uma locação financeira e prever a obrigação de o beneficiário do auxílio adquirir o ativo no termo do contrato.
99. No caso de aquisição de um estabelecimento, só devem ser tidos em conta os custos de aquisição dos ativos a terceiros não relacionados com o adquirente. A operação deve ser efetuada em condições de mercado. Se o auxílio destinado à aquisição de ativos tiver sido concedido antes dessa aquisição, os custos desses ativos devem ser deduzidos dos custos elegíveis relacionados com a aquisição de um estabelecimento. Se a aquisição de um estabelecimento for acompanhada de um investimento adicional elegível para auxílio, os custos elegíveis deste último investimento devem ser acrescentados aos custos de aquisição dos ativos do estabelecimento.
100. No que diz respeito às grandes empresas, os custos dos ativos incorpóreos só são elegíveis até 50 % da totalidade dos custos de investimento elegíveis do projeto. Em relação às PME, podem ser tomados em consideração todos os custos relacionados com ativos incorpóreos.

⁽⁴³⁾ Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às disposições específicas aplicáveis ao apoio prestado pelo Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional ao objetivo da Cooperação Territorial Europeia. Proposta da Comissão COM (2011) 611 «Regulamento FEDER/CTE».

⁽⁴⁴⁾ Definidos no ponto 20, alíneas h) e i).

101. Os ativos incorpóreos que são elegíveis para o cálculo dos custos dos investimentos devem permanecer associados à região assistida em causa, não devendo ser transferidos para outras regiões. Para o efeito, os ativos incorpóreos devem preencher as seguintes condições:

- a) Ser exclusivamente utilizados no estabelecimento beneficiário do auxílio;
- b) Ser amortizáveis;
- c) Ser adquiridos em condições de mercado a terceiros não relacionados com o adquirente.

102. Os ativos incorpóreos devem ser incluídos nos ativos da empresa beneficiária do auxílio e permanecer associados ao projeto a favor do qual o auxílio foi concedido durante pelo menos cinco anos (três anos no que se refere às PME).

3.6.1.2. Custos elegíveis calculados com base nos custos salariais

103. Os auxílios com finalidade regional podem igualmente ser calculados por referência aos custos salariais previstos, decorrentes da criação de postos de trabalho em consequência de um investimento inicial. O auxílio só pode compensar os custos salariais correspondentes ao trabalhador empregue, calculados durante um período de dois anos, e a consequente intensidade não pode exceder a intensidade de auxílio aplicável na região em causa.

3.6.2. Auxílios individuais ao investimento notificados

104. No que diz respeito às situações do *cenário 1* (decisão de investimento), a Comissão verificará se o montante de auxílio ultrapassa o mínimo necessário para tornar o projeto suficientemente rentável, recorrendo ao método enunciado no ponto 79.

105. No que diz respeito às situações do *cenário 2* (decisão de localização), em termos de incentivo à localização, a Comissão irá comparar o valor atual líquido do investimento a favor da região visada com o valor atual líquido do investimento na localização alternativa, recorrendo ao método enunciado no ponto 80.

106. Os cálculos utilizados na análise do efeito de incentivo podem também ser utilizados para avaliar a proporcionalidade do auxílio. O Estado-Membro deve demonstrar essa proporcionalidade com base nos documentos referidos no ponto 72.

107. A intensidade de auxílio não deve exceder a intensidade de auxílio ajustada admissível.

3.6.3. Regimes de auxílio ao funcionamento

108. O Estado-Membro deve demonstrar que o nível do auxílio é proporcional aos problemas que o auxílio visa resolver.

109. Em especial, devem ser cumpridas as seguintes condições:

- a) O auxílio deve ser determinado em relação a um conjunto predefinido de custos elegíveis que são totalmente imputáveis aos problemas que o auxílio visa resolver, conforme demonstrado pelo Estado-Membro;
- b) O auxílio deve ser limitado a uma certa proporção desse conjunto predefinido de custos elegíveis, não os devendo exceder;

- c) O montante de auxílio por beneficiário deve ser proporcional ao nível dos problemas efetivamente enfrentados por cada beneficiário.

110. No que se refere aos auxílios destinados a compensar certos custos adicionais nas regiões ultraperiféricas, os custos elegíveis devem ser plenamente imputáveis a uma ou a várias das desvantagens permanentes referidas no artigo 349.º do Tratado. Esses custos adicionais devem excluir os custos de transporte, bem como quaisquer custos adicionais que possam ser imputáveis a outros fatores, e devem ser quantificados em função do nível dos custos incorridos por empresas semelhantes estabelecidas noutras regiões do Estado-Membro em causa.
111. No que respeita aos auxílios destinados a atenuar certas dificuldades específicas enfrentadas pelas PME nas regiões «a», o seu nível deve ser progressivamente reduzido durante o período de vigência do regime ⁽⁴⁵⁾.

3.7. Prevenção de efeitos negativos indesejados na concorrência e nas trocas comerciais

112. Para que o auxílio seja compatível, os efeitos negativos da medida de auxílio, em termos de distorção da concorrência e de impacto nas trocas comerciais entre Estados-Membros, devem ser limitados e compensados pelos efeitos positivos em termos de contribuição para o objetivo de interesse comum. Podem identificar-se certas situações em que os efeitos negativos são manifestamente superiores a quaisquer efeitos positivos, o que significa que o auxílio não pode ser considerado compatível com o mercado interno.

3.7.1. Observações gerais

113. Os auxílios com finalidade regional podem provocar duas grandes distorções potenciais da concorrência e das trocas comerciais, nomeadamente distorções dos mercados dos produtos e efeitos inerentes à localização. Ambos os tipos podem levar a uma afetação ineficiente dos recursos (comprometendo o desempenho económico do mercado interno) e a problemas de distribuição (distribuição da atividade económica entre as regiões).
114. Um efeito potencialmente nefasto dos auxílios estatais advém do facto de impedirem os mecanismos de mercado de reforçar a eficiência, recompensando os produtores mais eficientes e exercendo pressões sobre os menos eficientes no sentido de melhorarem, reestruturarem ou abandonarem o mercado. Uma expansão substancial da capacidade induzida pelos auxílios estatais num mercado pouco eficiente pode, nomeadamente, traduzir-se numa distorção indevida da concorrência, uma vez que a criação ou a manutenção de sobrecapacidade pode resultar numa compressão das margens de lucro, numa contração dos investimentos realizados pelos concorrentes ou até na saída destes do mercado. Poderá criar-se, assim, uma situação em que concorrentes, que de outra forma se poderiam manter no mercado, são forçados a sair do mesmo. Esta situação pode também impedir as empresas de entrar ou de se expandir no mercado e desincentivar a inovação por parte dos concorrentes. Tal traduz-se na criação de estruturas de mercado ineficientes que, a longo prazo, serão também prejudiciais para os consumidores. Acresce que a disponibilidade de auxílios pode induzir um comportamento imprudente ou indevidamente arriscado por parte de beneficiários potenciais. O efeito a longo prazo sobre o desempenho global do setor é suscetível de ser negativo.
115. Os auxílios podem igualmente criar distorções em termos de aumento ou manutenção de um poder de mercado substancial por parte dos beneficiários. Mesmo quando o auxílio não reforça diretamente um poder de mercado substancial, pode fazê-lo indiretamente, desincentivando a expansão dos concorrentes existentes, induzindo a sua saída do mercado ou desencorajando a entrada de novos concorrentes no mercado.

⁽⁴⁵⁾ Incluindo no caso de regimes de auxílio ao funcionamento que são notificados com vista a prorrogar medidas de auxílio existentes.

116. Para além de induzir distorções nos mercados dos produtos, os auxílios com finalidade regional, dada a sua natureza intrínseca, afetam também a localização da atividade económica. Quando uma região atrai um investimento na sequência de um auxílio, fá-lo em detrimento de outra região que não tira partido dessa oportunidade. Estes efeitos negativos nas regiões adversamente afetadas pelo auxílio podem traduzir-se na perda de atividade económica e de emprego, nomeadamente a nível dos subcontratantes. Podem igualmente traduzir-se na perda de externalidades positivas (por exemplo, efeito de aglomeração, difusão dos conhecimentos, educação e formação, etc.).
117. A especificidade geográfica dos auxílios com finalidade regional é aquilo que os diferencia de outras formas de auxílios horizontais. Uma característica específica dos auxílios com finalidade regional é o facto de se destinarem a influenciar a escolha da localização dos projetos de investimento por parte dos investidores. Quando compensam os custos adicionais decorrentes das deficiências regionais e apoiam a realização de investimentos adicionais nas regiões assistidas, sem que tal seja feito em detrimento de outras regiões assistidas, os auxílios com finalidade regional contribuem não só para o desenvolvimento da região, mas também para a coesão, o que reverte em última instância em benefício da União no seu conjunto. Os potenciais efeitos negativos, em termos de localização, dos auxílios com finalidade regional, são já limitados, em certa medida, pelos mapas dos auxílios com finalidade regional, que definem de forma exaustiva as regiões elegíveis para a concessão de auxílios com finalidade regional, tendo em conta os objetivos de equidade e da política de coesão, bem como as intensidades máximas de auxílio admissíveis. Todavia, entender o que teria acontecido na ausência do auxílio continua a ser importante para avaliar o impacto efetivo do auxílio a nível do objetivo de coesão.
- 3.7.2. *Efeitos negativos manifestos*
118. A Comissão identifica um certo número de situações em que os efeitos negativos do auxílio compensam manifestamente quaisquer efeitos positivos, de modo que o auxílio não pode ser declarado compatível com o mercado interno.
119. A Comissão estabelece intensidades máximas de auxílio. Estas constituem um requisito básico da compatibilidade, visando impedir o recurso a auxílios estatais para projetos cujo rácio entre montante de auxílio e custos elegíveis é considerado muito elevado e particularmente suscetível de criar distorções. Regra geral, quanto maiores forem os efeitos positivos suscetíveis de advir do projeto subvencionado e maior a possível necessidade de auxílio, tanto maior será o limite máximo de intensidade do auxílio.
120. No que diz respeito aos casos do cenário 1 (decisões de investimento), quando o projeto cria capacidade num mercado que se encontra estruturalmente em declínio absoluto, a Comissão considera que se trata de um efeito negativo, que não é suscetível de ser compensado por qualquer outro efeito positivo.
121. Nos casos do cenário 2 (decisões de localização), em que, na ausência do auxílio, o investimento teria sido realizado numa região caracterizada por uma intensidade de auxílio com finalidade regional superior ou igual ao da região visada, tal facto constituirá um efeito negativo pouco suscetível de ser compensado por qualquer efeito positivo, uma vez que colide com a própria lógica dos auxílios estatais com finalidade regional ⁽⁴⁶⁾.
122. Quando o beneficiário encerra uma atividade idêntica ou semelhante noutra região do EEE e transfere essa atividade para a região visada, se existir uma ligação causal entre o auxílio e a deslocalização, tal constitui um efeito negativo pouco suscetível de ser compensado por qualquer elemento positivo.

⁽⁴⁶⁾ Para efeitos da presente disposição, a Comissão usará o limite máximo normalizado de auxílio aplicável a regiões «c» que fazem fronteira com regiões «a», independentemente das intensidades de auxílio majoradas, em conformidade com o ponto 176.

123. Ao apreciar as medidas notificadas, a Comissão solicitará todas as informações necessárias para determinar se o auxílio estatal pode resultar numa perda substancial de postos de trabalho noutras localizações do EEE.

3.7.3. *Regimes de auxílio ao investimento*

124. Os regimes de auxílio ao investimento não podem conduzir a distorções da concorrência significativas a nível da concorrência e das trocas comerciais. Em especial, mesmo no caso de as distorções serem consideradas limitadas a nível individual (na condição de serem preenchidas todas as condições para efeitos do auxílio ao investimento), os regimes podem todavia resultar, numa base cumulativa, em elevados níveis de distorções. Tais distorções podem afetar os mercados dos produtos, criando ou agravando uma situação de excesso de capacidade ou ainda criando aumentando ou mantendo o poder de mercado substancial de alguns beneficiários, de uma forma que afetará negativamente os incentivos dinâmicos. Os auxílios disponíveis concedidos ao abrigo de regimes poderão igualmente resultar numa perda significativa da atividade económica noutras regiões do EEE. No caso de um regime de auxílio centrado em determinados setores, o risco dessas distorções é ainda mais acentuado.

125. Por conseguinte, o Estado-Membro deve demonstrar que estes efeitos negativos serão limitados ao mínimo, tendo em conta, por exemplo, a dimensão dos projetos em causa, os montantes de auxílio individuais e cumulados, os beneficiários previstos, bem como as características dos setores visados. A fim de permitir à Comissão apreciar os eventuais efeitos negativos, o Estado-Membro pode apresentar as eventuais avaliações de impacto de que disponha, bem como as avaliações *ex post* realizadas no que se refere a regimes anteriores semelhantes.

126. Ao conceder um auxílio a projetos individuais ao abrigo de um regime, a autoridade que concede o auxílio tem de verificar e confirmar que o auxílio não resulta nos efeitos negativos manifestos descritos no ponto 121. Essa verificação pode basear-se nas informações recebidas do beneficiário aquando da apresentação do pedido de auxílio e na declaração feita no formulário normalizado de pedido de auxílio, que deve indicar a localização alternativa na ausência de auxílio.

3.7.4. *Auxílios individuais ao investimento notificados*

127. Ao apreciar os efeitos negativos dos auxílios notificados, a Comissão estabelece uma distinção entre os dois cenários contrafactuais descritos nos pontos 104 e 105.

3.7.4.1. *Casos do cenário 1 (decisão de investimento)*

128. No cenário 1, a Comissão atribui particular importância aos efeitos negativos associados à acumulação de excesso de capacidade nos setores em declínio, à prevenção da saída do mercado e ao conceito de poder de mercado substancial. Estes efeitos negativos são descritos nos pontos 129 a 138 e têm de ser contrabalançados pelos efeitos positivos dos auxílios. No entanto, caso se estabeleça que os auxílios resultariam nos efeitos negativos manifestos descritos no ponto 120, os auxílios não podem ser considerados compatíveis com o mercado interno, devido à improbabilidade de poderem ser compensados por elementos positivos.

129. A fim de identificar e apreciar as potenciais distorções da concorrência e das trocas comerciais, os Estados-Membros devem fornecer à Comissão elementos de prova para identificar os mercados dos produtos relevantes (ou seja, os produtos afetados pela alteração no comportamento dos beneficiários do auxílio) e identificar os concorrentes e os clientes/consumidores afetados.

130. A Comissão recorrerá a vários critérios para apreciar essas distorções potenciais, tais como a estrutura do mercado do produto relevante, o desempenho do mercado (mercado em crescimento ou em declínio), o processo de seleção do beneficiário do auxílio, os obstáculos à entrada e à saída do mercado e a diferenciação do produto.
131. Uma dependência sistemática em relação aos auxílios estatais por parte de uma empresa pode indicar que esta última é incapaz de enfrentar a concorrência por si só, ou que beneficia de vantagens indevidas em comparação com os seus concorrentes.
132. A Comissão estabelece uma distinção entre duas fontes principais de potenciais efeitos negativos sobre os mercados dos produtos:
- a) Casos em que se verifica uma expansão significativa da capacidade que cria ou agrava uma situação de excesso de capacidade, nomeadamente num mercado em declínio e
 - b) Casos em que o beneficiário dispõe de um poder de mercado substancial.
133. A fim de avaliar se o auxílio contribui para criar ou manter estruturas de mercado ineficientes, a Comissão terá em conta a capacidade de produção suplementar criada pelo projeto e o fraco desempenho eventual do mercado.
134. Em geral, quando o mercado em causa está em crescimento, existem menos razões para recear que o auxílio afete negativamente os incentivos dinâmicos ou entrave de forma indevida a saída ou a entrada no mercado.
135. Justificam-se maiores preocupações quando os mercados se encontram em declínio. A este respeito, a Comissão estabelece uma distinção entre os casos em que, numa perspetiva a longo prazo, o mercado relevante se encontra em declínio estrutural (ou seja, denota uma taxa de crescimento negativa) e os casos em que o mercado relevante se encontra em declínio relativo (ou seja, denota uma taxa de crescimento positiva, mas não excede a taxa de crescimento de referência).
136. O fraco desempenho do mercado será normalmente medido por referência à taxa média de crescimento anual do PIB do EEE nos últimos três anos que precedem o início do projeto (taxa de referência); pode igualmente ser estabelecido com base nas taxas de crescimento projetadas para os próximos três a quatro anos. Os indicadores podem incluir o crescimento futuro previsível do mercado em causa e as taxas previstas de utilização dessa capacidade, bem como o impacto provável do aumento da capacidade nos concorrentes, através dos seus efeitos nos preços e nas margens de lucro.
137. Em certos casos, pode não ser adequado apreciar o crescimento do mercado do produto no EEE para apreciar inteiramente os efeitos do auxílio, em especial se o mercado geográfico for mundial. Nesses casos, a Comissão terá em conta o efeito do auxílio nas estruturas do mercado em causa, nomeadamente, o seu potencial para forçar a saída de produtores no EEE.

138. A fim de avaliar a existência de um poder de mercado substancial, a Comissão terá em conta a posição do beneficiário ao longo de um período de tempo antes de receber o auxílio e a posição prevista no mercado após a conclusão do investimento. A Comissão terá em conta as quotas de mercado do beneficiário, bem como as quotas de mercado dos seus concorrentes e ainda outros fatores relevantes, incluindo, por exemplo, a estrutura de mercado, analisando o grau de concentração no mercado, os eventuais obstáculos à entrada⁽⁴⁷⁾, o poder dos compradores⁽⁴⁸⁾ e os obstáculos à expansão ou saída do mercado.

3.7.4.2. Casos do cenário 2 (decisões de localização)

139. Se a análise contrafactual indicar que, na ausência do auxílio, o investimento teria sido realizado noutra localização (cenário 2), pertencente ao mesmo mercado geográfico do produto, e se o auxílio for proporcional, os eventuais efeitos em termos de excesso de capacidade ou poder de mercado substancial seriam, em princípio, idênticos, independentemente do auxílio. Nesses casos, é possível que os efeitos positivos do auxílio compensem os efeitos negativos limitados sobre a concorrência. Todavia, quando a localização alternativa se encontra no EEE, a Comissão preocupa-se especialmente com os efeitos negativos associados à localização alternativa, pelo que, se o auxílio resultar nos efeitos negativos manifestos descritos nos pontos 121 e 122, não pode concluir-se que o auxílio é compatível com o mercado interno por ser improvável que seja compensado por elementos positivos.

3.7.5. Regimes de auxílio ao funcionamento

140. Se o auxílio for necessário e proporcionado para alcançar o objetivo comum descrito na subsecção 3.2.3, é provável que os efeitos negativos do auxílio sejam compensados pelos seus efeitos positivos. Contudo, nalguns casos, os auxílios podem resultar em alterações da estrutura do mercado ou das características de um setor ou ramo de atividade suscetíveis de distorcer significativamente a concorrência mediante a criação de obstáculos à entrada ou à saída do mercado, efeitos de substituição ou deslocação dos fluxos comerciais. Nesses casos, os efeitos negativos identificados são pouco suscetíveis de serem compensados por quaisquer efeitos positivos.

3.8. Transparência

141. Os Estados-Membros devem publicar num sítio Web central, ou num sítio Web único que receba informações de vários sítios Web (por exemplo, sítios Web regionais), pelo menos as seguintes informações sobre as medidas de auxílio estatal notificadas: o texto do regime de auxílio notificado e as respetivas disposições de execução, a autoridade responsável pela concessão do auxílio, os beneficiários individuais, o montante de auxílio por beneficiário e a intensidade de auxílio. Esses requisitos aplicam-se aos auxílios individuais concedidos ao abrigo de regimes notificados, bem como aos auxílios *ad hoc*. Essas informações devem ser publicadas uma vez adotada a decisão de concessão do auxílio, conservadas durante pelo menos dez anos e disponibilizadas ao público em geral, sem restrições⁽⁴⁹⁾.

4. AVALIAÇÃO

142. Para continuar a assegurar que as distorções da concorrência e das trocas comerciais são limitadas, a Comissão pode exigir que certos regimes sejam objeto de uma limitação temporal (normalmente igual ou inferior a quatro anos) e da avaliação referida no ponto 27.
143. Far-se-ão avaliações de regimes nos quais as distorções potenciais são particularmente elevadas, ou seja, que possam restringir significativamente a concorrência caso a sua aplicação não seja examinada em tempo devido.

⁽⁴⁷⁾ Estes obstáculos à entrada incluem os obstáculos jurídicos (nomeadamente os direitos de propriedade intelectual), as economias de escala e de escopo, os obstáculos de acesso às redes e à infraestrutura. Quando o auxílio diz respeito a um mercado em que o beneficiário do auxílio é um operador histórico, as possíveis barreiras à entrada podem aumentar o potencial poder de mercado substancial do beneficiário do auxílio e, portanto, agravar os possíveis efeitos negativos desse poder de mercado.

⁽⁴⁸⁾ Quando existem no mercado compradores fortes, é menos provável que o beneficiário de um auxílio possa aumentar os preços, perante esses compradores.

⁽⁴⁹⁾ Estas informações devem ser regularmente atualizadas (por exemplo, numa base semestral) e disponibilizadas em formato de acesso livre.

144. Atendendo aos objetivos da avaliação e a fim de não impor encargos desproporcionados aos Estados-Membros relativamente a auxílios de dimensão mais reduzida, esta obrigação só pode ser imposta aos regimes de auxílio com orçamentos importantes e características inéditas ou quando estiverem previstas alterações significativas em termos de mercado, tecnologia ou regulamentação. A avaliação deve ser realizada por um perito independente da autoridade que concede o auxílio estatal com base numa metodologia comum ⁽⁵⁰⁾ e tem de ser tornada pública. A avaliação tem de ser apresentada à Comissão atempadamente, a fim de permitir a apreciação da eventual prorrogação do regime de auxílio e, em todo o caso, no termo do regime. O âmbito exato e a metodologia a utilizar nessa avaliação devem ser definidos na decisão que aprova o regime de auxílio. Qualquer medida de auxílio posterior, com um objetivo semelhante, tem de ter em conta os resultados dessa avaliação.

5. MAPAS DOS AUXÍLIOS COM FINALIDADE REGIONAL

145. Na presente secção, a Comissão estabelece os critérios para identificar as regiões que satisfazem as condições do artigo 107.º, n.º 3, alíneas a) e c), do Tratado. As regiões que cumprirem essas condições e que um Estado-Membro pretenda designar como regiões «a» ou «c» devem ser identificadas num mapa dos auxílios com finalidade regional notificado à Comissão e por ela aprovado antes de os auxílios regionais poderem ser concedidos a empresas situadas nas regiões designadas. Os mapas têm igualmente de especificar as intensidades máximas de auxílio aplicáveis nessas regiões.

5.1. Cobertura da população elegível para auxílios com finalidade regional

146. Dado que a atribuição dos auxílios com finalidade regional constitui uma derrogação à proibição geral de concessão de auxílios estatais prevista no artigo 107.º, n.º 1, do Tratado, a Comissão considera que a população combinada das regiões «a» e «c» na União deve ser inferior à das regiões não designadas. Consequentemente, a cobertura total dessas regiões designadas deve ser inferior a 50 % da população da União.
147. Nas Orientações relativas aos auxílios estatais com finalidade regional para o período 2007-2013 ⁽⁵¹⁾, a cobertura global das regiões «a» e «c» foi fixada em 42 % da população da UE-25 (45,5 % da população da UE-27). A Comissão considera que este nível inicial de cobertura global da população deve ser adaptado para refletir a difícil situação económica atual de muitos Estados-Membros.
148. Assim, o limite máximo da cobertura global das regiões «a» e «c» deve ser fixado em 46,53 % da população da UE-27 para o período 2014-2020 ⁽⁵²⁾.

5.2. Derrogação prevista no artigo 107.º, n.º 3, alínea a)

149. O artigo 107.º, n.º 3, alínea a), do Tratado estabelece que «os auxílios destinados a promover o desenvolvimento económico de regiões em que o nível de vida seja anormalmente baixo ou em que exista grave situação de subemprego, bem como o desenvolvimento das regiões referidas no artigo 349.º, tendo em conta a sua situação estrutural, económica e social» podem ser considerados compatíveis com o mercado interno. De acordo com o Tribunal de Justiça, «o uso dos termos “anormalmente” e “grave” na derrogação prevista no artigo 107.º, n.º 3, alínea a), demonstra que esta apenas abrange regiões em que a situação económica é particularmente desfavorável em relação ao conjunto da [União]» ⁽⁵³⁾.

⁽⁵⁰⁾ Essa metodologia comum pode ser fornecida pela Comissão.

⁽⁵¹⁾ JO C 54 de 4.3.2006, p. 13.

⁽⁵²⁾ Este limite máximo é fixado utilizando dados do Eurostat relativos à população de 2010. O limite máximo corresponderá a 47,00 % da população UE-28 após a adesão da Croácia à União.

⁽⁵³⁾ Acórdão de 14 de outubro de 1987 proferido no Processo 248/84, *Alemanha/Comissão*, n.º 19, Coletânea 1987, p. 4036; acórdão de 14 de janeiro de 1997 proferido no Processo C-169/95, *Espanha/Comissão*, n.º 15, Coletânea 1997, p. I-148; e acórdão de 7 de março de 2002 proferido no Processo C-310/99, *Itália/Comissão*, n.º 77, Coletânea 2002, p. I-2289.

150. A Comissão considera que as condições previstas no artigo 107.º, n.º 3, alínea a), do Tratado estão preenchidas no que se refere às regiões NUTS 2 ⁽⁵⁴⁾ que tenham um produto interno bruto (PIB) *per capita* inferior ou igual a 75 % da média da União ⁽⁵⁵⁾.
151. Consequentemente, um Estado-Membro pode designar as seguintes regiões como regiões «a»:
- a) As regiões NUTS 2, cujo PIB *per capita* medido em paridades de poder de compra (PPC) ⁽⁵⁶⁾ seja inferior ou igual a 75 % da média da UE-27 (com base na média dos três últimos anos relativamente aos quais o Eurostat disponibiliza dados ⁽⁵⁷⁾);
 - b) As regiões ultraperiféricas.
152. As regiões «a» elegíveis são enumeradas, por Estado-Membro, no anexo I.
- 5.3. Derrogação prevista no artigo 107.º, n.º 3, alínea c)**
153. Nos termos do artigo 107.º, n.º 3, alínea c), do Tratado, «os auxílios destinados a facilitar o desenvolvimento de certas atividades ou regiões económicas, quando não alterem as condições das trocas comerciais de maneira que contrariem o interesse comum», podem ser considerados compatíveis com o mercado interno. De acordo com o Tribunal de Justiça, «a derrogação estabelecida no artigo [107.º], n.º 3, alínea c), [...] permite o desenvolvimento de determinadas regiões, sem se encontrar limitada pelas condições económicas previstas no artigo [107.º], n.º 3, alínea a), desde que os auxílios com essa finalidade não “alterem as condições das trocas comerciais de maneira que contrariem o interesse comum”». Essa disposição atribui à Comissão a faculdade de autorizar os auxílios destinados a promover o desenvolvimento económico das regiões de um Estado-Membro que se encontrem em situação desfavorável relativamente à média nacional ⁽⁵⁸⁾.
154. O limite máximo da cobertura global para as regiões «c» na União (cobertura «c») é obtido subtraindo a população das regiões «a» elegíveis da União do limite máximo da cobertura global estabelecido no ponto 148.
155. Existem duas categorias de regiões «c»:
- a) As regiões que preenchem certas condições preestabelecidas e que, por conseguinte, o Estado-Membro pode designar como regiões «c» sem necessidade de qualquer outra justificação («regiões “c” predefinidas»);
 - b) As regiões que um Estado-Membro pode, por iniciativa própria, designar como regiões «c», desde que demonstre que essas regiões preenchem determinados critérios socioeconómicos («regiões “c” não predefinidas»).

⁽⁵⁴⁾ Regulamento (UE) n.º 31/2011 da Comissão, de 17 de janeiro de 2011, que altera os anexos do Regulamento (CE) n.º 1059/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à instituição de uma Nomenclatura Comum das Unidades Territoriais Estatísticas (NUTS) (JO L 13 de 18.1.2011, p. 3). Os dados utilizados nas presentes orientações baseiam-se na nomenclatura NUTS 2010.

⁽⁵⁵⁾ A referência às regiões com um PIB *per capita* inferior a 75 % da média [comunitária] foi introduzida pela Comunicação da Comissão sobre as modalidades de aplicação do n.º 3, alíneas a) e c), do artigo 92.º aos auxílios com finalidade regional (JO C 212 de 12.8.1988, p. 2).

⁽⁵⁶⁾ Em todas as referências subsequentes ao PIB *per capita*, o PIB é medido em PPC.

⁽⁵⁷⁾ Os dados abrangem o período 2008-2010. Em todas as referências subsequentes ao PIB *per capita* em relação à média da UE-27, os dados são baseados na média de dados regionais do Eurostat para 2008-2010.

⁽⁵⁸⁾ Acórdão de 14 de outubro de 1987 proferido no Processo 248/84, *Alemanha/Comissão*, n.º 19, Coletânea 1987, p. 4036.

5.3.1. Regiões «c» predefinidas

5.3.1.1. Repartição específica da cobertura «c» para as regiões «c» predefinidas

156. A Comissão considera igualmente que cada Estado-Membro em causa deve possuir uma cobertura «c» suficiente para poder designar como regiões «c» as regiões que eram regiões «a» no mapa dos auxílios com finalidade regional no período 2011-2013 ⁽⁵⁹⁾.

157. A Comissão considera igualmente que cada Estado-Membro em causa deve possuir uma cobertura «c» suficiente para poder designar como regiões «c» as regiões que têm uma fraca densidade populacional.

158. Consequentemente, as seguintes regiões serão consideradas como regiões «c» predefinidas:

a) Antigas regiões «a»: As regiões NUTS 2 que foram designadas como regiões «a» durante o período 2011-2013 ⁽⁶⁰⁾;

b) Regiões escassamente povoadas: As Regiões NUTS 2 com uma densidade populacional inferior a oito habitantes por km² ou regiões NUTS 3 com uma densidade populacional inferior a 12,5 habitantes por km² (com base nos dados do Eurostat sobre a densidade da população relativamente a 2010).

159. A repartição específica da cobertura «c» predefinida é estabelecida, por Estado-Membro, no anexo I. Esta repartição específica da população só pode ser usada para designar regiões «c» predefinidas.

5.3.1.2. Designação das regiões «c» predefinidas

160. Um Estado-Membro pode designar como regiões «c» as regiões «c» predefinidas referidas no ponto 158.

161. Para as regiões escassamente povoadas, um Estado-Membro deve designar, em princípio, regiões NUTS 2 com uma densidade populacional inferior a 8 habitantes por km² ou regiões NUTS 3 com menos de 12,5 habitantes por km². No entanto, um Estado-Membro pode designar partes de regiões NUTS 3 com uma população inferior a 12,5 habitantes por km² ou outras regiões contíguas a essas regiões NUTS 3, desde que as regiões designadas tenham uma densidade populacional inferior a 12,5 habitantes por km² e que a sua designação não exceda a repartição específica da cobertura «c» referida no ponto 160.

5.3.2. Regiões «c» não predefinidas

5.3.2.1. Método de repartição da cobertura «c» não predefinida entre os Estados-Membros

162. O limite máximo da cobertura global das regiões «c» não predefinidas na União é obtido subtraindo a população das regiões «a» elegíveis e das regiões «c» predefinidas do limite máximo da cobertura global estabelecido no ponto 148. A cobertura «c» não predefinida é repartida entre os Estados-Membros mediante recurso ao método indicado no anexo II.

⁽⁵⁹⁾ A lista de regiões «a» foi alterada em 2011 (ver Comunicação da Comissão relativa à reapreciação do estatuto de auxílio estatal e do limiar de auxílio das regiões afetadas pelo efeito estatístico nos seguintes mapas nacionais de auxílios estatais com finalidade regional para o período compreendido entre 1.1.2011 e 31.12.2013 (JO C 222 de 17.8.2010, p. 2)).

⁽⁶⁰⁾ Considerando que as antigas regiões «a» foram designadas com base nas regiões NUTS 2 enumeradas na Nomenclatura NUTS 2003, apenas as regiões que eram regiões «a» no período 2011-2013 podem ser designadas como regiões «c» predefinidas, independentemente das alterações introduzidas pela Nomenclatura NUTS 2006 e/ou pela Nomenclatura NUTS 2010 para essas regiões.

5.3.2.2. Rede de segurança e cobertura de população mínima

163. Para resolver as dificuldades dos Estados-Membros particularmente afetados pela crise económica, a Comissão considera que a cobertura total de cada Estado-Membro que esteja a beneficiar de assistência financeira ao abrigo do mecanismo de apoio financeiro a médio prazo para Estados-Membros que não fizeram parte da área do euro, conforme estabelecido pelo Regulamento (CE) n.º 332/2002 ⁽⁶¹⁾, do Fundo Europeu de Estabilidade Financeira (FEEF) ⁽⁶²⁾, do Mecanismo Europeu de Estabilização Financeira (MEEF) ⁽⁶³⁾ ou do Mecanismo Europeu de Estabilidade (MEE) ⁽⁶⁴⁾ não deve ser reduzida em comparação com o período 2007-2013.
164. Para assegurar a continuidade dos mapas dos auxílios com finalidade regional e um âmbito de ação mínimo para todos os Estados-Membros, a Comissão considera que cada Estado-Membro não deve perder mais de metade da sua cobertura total em relação ao período 2007-2013 e que cada Estado-Membro deve ter uma cobertura de população mínima.
165. Por conseguinte, em derrogação ao limite máximo de cobertura global previsto no ponto 148, a cobertura «c» para cada Estado-Membro em causa é aumentada à medida do necessário, de modo que:
- a) A cobertura «a» e «c» total de cada Estado-Membro que, na data de adoção das presentes orientações, esteja a beneficiar de assistência financeira ao abrigo do mecanismo de apoio financeiro a médio prazo para Estados-Membros que não fizeram parte da área do euro, do FEEF, do MEEF ou do MEE não é reduzida em comparação com o período 2007-2013;
 - b) A cobertura «a» e «c» total de cada Estado-Membro em causa não é reduzida em mais de 50 % em comparação com o período 2007-2013 ⁽⁶⁵⁾;
 - c) Cada Estado-Membro tem uma cobertura de população de, pelo menos, 7,5 % da sua população nacional ⁽⁶⁶⁾.
166. A cobertura «c» não predefinida, incluindo a rede de segurança e a cobertura de população mínima, é estabelecida por Estado-Membro no anexo I.

5.3.2.3. Designação das regiões «c» não predefinidas

167. A Comissão considera que os critérios utilizados pelos Estados-Membros para designar as regiões «c» devem refletir a diversidade das situações em que a concessão de auxílios com finalidade regional se pode justificar. Consequentemente, os critérios devem contemplar certos problemas socioeconómicos, geográficos ou estruturais suscetíveis de existir nas regiões «c» e proporcionar salvaguardas suficientes no sentido de a atribuição de auxílios estatais com finalidade regional não afetar as condições das trocas comerciais de maneira que contrarie o interesse comum.

⁽⁶¹⁾ Regulamento (CE) n.º 332/2002 do Conselho, de 18 de fevereiro de 2002, que estabelece um mecanismo de apoio financeiro a médio prazo às balanças de pagamentos dos Estados-Membros (JO L 53 de 23.2.2002, p. 1).

⁽⁶²⁾ Ver <http://www.efsf.europa.eu/about/legal-documents/index.htm>

⁽⁶³⁾ Regulamento (UE) n.º 407/2010 do Conselho, de 11 de maio de 2010, que cria um mecanismo europeu de estabilização financeira (JO L 118 de 12.5.2010, p. 1).

⁽⁶⁴⁾ Tratado que institui o Mecanismo Europeu de Estabilidade.

⁽⁶⁵⁾ Este elemento da rede de segurança aplica-se a Chipre e ao Luxemburgo.

⁽⁶⁶⁾ Esta cobertura de população mínima aplica-se aos Países Baixos.

168. Assim, um Estado-Membro pode designar como regiões «c» as regiões «c» não predefinidas com base nos seguintes critérios:
- a) Critério 1: as regiões contíguas de, pelo menos, 100 000 habitantes ⁽⁶⁷⁾ localizadas em regiões NUTS 2 ou NUTS 3 e com:
 - um PIB *per capita* inferior ou igual à média da UE-27, ou
 - uma taxa de desemprego superior ou igual a 115 % da média nacional ⁽⁶⁸⁾;
 - b) Critério 2: as regiões NUTS 3 com menos de 100 000 habitantes e com:
 - um PIB *per capita* inferior ou igual à média da UE-27, ou
 - uma taxa de desemprego superior ou igual a 115 % da média nacional;
 - c) Critério 3: as ilhas ou regiões contíguas caracterizadas por um isolamento geográfico semelhante (por exemplo, penínsulas ou zonas de montanha) e com:
 - um PIB *per capita* inferior ou igual à média da UE-27 ⁽⁶⁹⁾, ou
 - uma taxa de desemprego superior ou igual a 115 % da média nacional ⁽⁷⁰⁾, ou
 - menos de 5 000 habitantes;
 - d) Critério 4: as regiões NUTS 3, ou partes de regiões NUTS 3 que formam regiões contíguas, que sejam adjacentes a uma região «a» ou que partilham uma fronteira terrestre com um país fora do EEE ou da Associação Europeia de Comércio Livre (EFTA);
 - e) Critério 5: as regiões contíguas com, pelo menos, 50 000 habitantes ⁽⁷¹⁾ que se encontrem num processo de grande transformação estrutural ou numa situação de declínio relativamente grave, desde que tais regiões não estejam situadas em regiões NUTS 3 ou regiões contíguas que preencham as condições para serem designadas como regiões predefinidas ou ao abrigo dos critérios 1 a 4 ⁽⁷²⁾.

⁽⁶⁷⁾ Este limiar de população será reduzido para 50 000 habitantes, no que respeita aos Estados-Membros que tenham uma cobertura «c» não predefinida inferior a um milhão de habitantes, ou para 10 000 habitantes, no que respeita aos Estados-Membros cuja população total seja inferior a um milhão de habitantes.

⁽⁶⁸⁾ Relativamente ao desemprego, os cálculos devem basear-se nos dados regionais publicados pelo serviço nacional de estatística, utilizando a média dos três últimos anos para os quais existem dados disponíveis (no momento da notificação do mapa dos auxílios com finalidade regional). Exceto indicação em contrário nas presentes orientações, a taxa de desemprego em relação à média nacional é calculada nesta base.

⁽⁶⁹⁾ Para determinar se essas ilhas ou regiões contíguas têm um PIB *per capita* inferior à média da UE-27, o Estado-Membro pode referir-se aos dados fornecidos pelo serviço nacional de estatística ou por outras fontes reconhecidas.

⁽⁷⁰⁾ Para determinar se essas ilhas ou regiões contíguas têm uma taxa de desemprego superior a 115 % da média nacional, o Estado-Membro pode referir-se aos dados fornecidos pelo serviço nacional de estatística ou por outras fontes reconhecidas.

⁽⁷¹⁾ Este limiar de população será reduzido para 25 000 habitantes, no que respeita aos Estados-Membros que tenham uma cobertura «c» não predefinida inferior a um milhão de habitantes, ou para 10 000 habitantes, no que respeita aos Estados-Membros cuja população total seja inferior a um milhão de habitantes, ou para 5 000 habitantes, no que respeita às ilhas ou regiões contíguas caracterizadas por um isolamento geográfico semelhante.

⁽⁷²⁾ Para efeitos da aplicação do critério 5, o Estado-Membro tem de demonstrar que as condições aplicáveis são respeitadas, comparando as regiões em causa com a situação de outras regiões no mesmo Estado-Membro ou noutros Estados-Membros, com base em indicadores socioeconómicos respeitantes a estatísticas estruturais das empresas, mercados de trabalho, contas das famílias, educação, ou outros indicadores semelhantes. Para o efeito, o Estado-Membro pode fazer referência a dados fornecidos pelo seu serviço nacional de estatística ou por outras fontes reconhecidas.

169. Para efeitos da aplicação dos critérios referidos no ponto 168, a noção de regiões contíguas refere-se a unidades administrativas locais de nível 2 (UAL 2) completas⁽⁷³⁾ ou a um grupo de regiões UAL 2 completas⁽⁷⁴⁾. Considerar-se-á que um grupo de regiões UAL 2 forma uma região contígua, se cada uma das referidas regiões do grupo partilha uma fronteira administrativa com outra região do grupo⁽⁷⁵⁾.
170. A observância da cobertura de população autorizada para cada Estado-Membro será determinada com base nos dados mais recentes relativos à população residente total das regiões em causa, publicados pelo serviço nacional de estatística.
- 5.4. **Intensidades máximas de auxílio aplicáveis aos auxílios ao investimento com finalidade regional**
171. A Comissão considera que as intensidades máximas de auxílio aplicáveis aos auxílios ao investimento com finalidade regional devem ter em conta a natureza e o âmbito das disparidades entre os níveis de desenvolvimento das diferentes regiões da União. As intensidades de auxílio devem, por conseguinte, ser mais elevadas nas regiões «a» do que nas regiões «c».
- 5.4.1. *Intensidades máximas de auxílio nas regiões «a»*
172. A intensidade de auxílio nas regiões «a» não deve exceder:
- a) 50 % ESB em regiões NUTS 2 cujo PIB *per capita* é inferior ou igual a 45 % da média da UE-27;
 - b) 35 % ESB em regiões NUTS 2 cujo PIB *per capita* é inferior ou igual a 45 % da média da UE-27;
 - c) 25 % ESB em regiões NUTS 2 cujo PIB *per capita* é superior a 60 % da média da UE-27.
173. As intensidades máximas de auxílio previstas no ponto 172 podem ser majoradas até 20 pontos percentuais nas regiões ultraperiféricas com um PIB *per capita* inferior ou igual a 75 % da média da UE-27 ou até 10 pontos percentuais nas restantes regiões ultraperiféricas.
- 5.4.2. *Intensidades máximas de auxílio nas regiões «c»*
174. A intensidade de auxílio não pode exceder:
- a) 15 % ESB em regiões escassamente povoadas e em regiões (regiões NUTS 3 ou partes de regiões NUTS 3) que partilham uma fronteira terrestre com um país fora do EEE ou da EFTA;
 - b) 10 % ESB em regiões «c» não predefinidas.
175. Nas antigas regiões «a», a intensidade de auxílio de 10 % ESB pode ser majorada até 5 pontos percentuais de 1 de julho de 2014 a 31 de dezembro de 2017.
176. Se uma região «c» for adjacente a uma região «a», a intensidade máxima de auxílio nas regiões NUTS 3 ou partes das regiões NUTS 3 dentro dessa região «c» adjacente à região «a» pode ser majorada, consoante necessário, para que a diferença em termos de intensidade de auxílio entre ambas as regiões não seja superior a 15 pontos percentuais.

⁽⁷³⁾ O Estado-Membro pode referir-se a regiões UAL 1 em vez de UAL 2, se essas UAL 1 tiverem uma população inferior à das regiões UAL 2 de que fazem parte.

⁽⁷⁴⁾ O Estado-Membro pode, todavia, designar partes de uma região UAL 2 (ou região UAL 1), desde que a população da região UAL em causa ultrapasse a população mínima exigida para as regiões contíguas ao abrigo dos critérios 1 ou 5 (incluindo os limiares de população reduzidos para esses critérios) e que a população das partes da região UAL seja, pelo menos, 50 % da população mínima exigida ao abrigo do critério aplicável.

⁽⁷⁵⁾ No caso das ilhas, as fronteiras administrativas incluem as fronteiras marítimas com outras unidades administrativas do Estado-Membro em causa.

5.4.3. *Intensidades de auxílio majoradas para as PME*

177. As intensidades máximas de auxílio previstas nas subsecções 5.4.1 e 5.4.2 podem ser majoradas até um máximo de 20 pontos percentuais para as pequenas empresas ou até 10 pontos percentuais para as médias empresas ⁽⁷⁶⁾.

5.5. **Notificação e declaração de compatibilidade**

178. Na sequência da publicação das presentes orientações no *Jornal Oficial da União Europeia*, cada Estado-Membro deve notificar à Comissão um único mapa dos auxílios com finalidade regional aplicável de 1 de julho de 2014 a 31 de dezembro de 2020. Cada notificação deve incluir as informações especificadas no formulário constante do anexo III.

179. A Comissão examinará cada mapa dos auxílios com finalidade regional notificado com base nas presentes orientações e adotará uma decisão que aprova o mapa dos auxílios com finalidade regional para o Estado-Membro em causa. Cada mapa dos auxílios com finalidade regional será publicado no *Jornal Oficial da União Europeia* e constituirá parte integrante das presentes orientações.

5.6. **Alterações**

5.6.1. *Reserva de população*

180. Por sua própria iniciativa, um Estado-Membro pode decidir criar uma reserva de cobertura da população nacional, consistindo na diferença entre o limite máximo de cobertura da população para esse Estado-Membro, tal como atribuído pela Comissão ⁽⁷⁷⁾, e a cobertura utilizada para as regiões «a» e «c» designadas no seu mapa dos auxílios com finalidade regional.

181. Se um Estado-Membro tiver decidido criar essa reserva, pode, a qualquer momento, recorrer a ela para acrescentar novas regiões «c» no seu mapa, até que seja alcançado o seu limite máximo de cobertura nacional. Para o efeito, o Estado-Membro pode fazer referência aos dados socioeconómicos mais recentes fornecidos pelo Eurostat ou pelo seu serviço nacional de estatística ou por outras fontes reconhecidas. A população das regiões «c» em causa deve ser calculada com base nos dados relativos à população utilizados para elaborar o mapa inicial.

182. O Estado-Membro deve notificar à Comissão cada vez que decidir utilizar a sua reserva de população para adicionar novas regiões «c» antes de aplicar essas alterações.

5.6.2. *Exame intercalar*

183. Em junho de 2016, a Comissão estabelecerá ⁽⁷⁸⁾ se alguma região NUTS 2 ⁽⁷⁹⁾, que não consta do anexo I das presentes orientações como uma região «a», tem um PIB *per capita* inferior a 75 % da média da UE-28 e publicará uma comunicação sobre os resultados dessa análise. A Comissão estabelecerá, nesse momento, se essas regiões identificadas se podem tornar elegíveis para auxílio com finalidade regional ao abrigo do artigo 107.º, n.º 3, alínea a), do Tratado e o nível da intensidade de auxílio correspondente ao seu PIB *per capita*. Se essas regiões identificadas forem designadas quer como regiões «c» predefinidas quer como regiões «c» não predefinidas no mapa dos auxílios com finalidade regional aprovado pela Comissão em conformidade com as presentes orientações, a percentagem da repartição específica da população para as regiões «c» indicada no

⁽⁷⁶⁾ As intensidades de auxílio majoradas para as PME não se aplicam aos auxílios concedidos a grandes projetos de investimento.

⁽⁷⁷⁾ Ver anexo I.

⁽⁷⁸⁾ Para efeitos da presente disposição, a Comissão utilizará os dados mais recentes do PIB *per capita* publicados pelo Eurostat ao nível NUTS 2, com base na média de três anos.

⁽⁷⁹⁾ Definida com base na nomenclatura NUTS em vigor aquando do exame.

anexo I é ajustada em conformidade. A Comissão publicará as alterações ao anexo I. Um Estado-Membro pode, dentro do limite da sua repartição específica ajustada para as regiões «c»⁽⁸⁰⁾, alterar a lista das regiões «c» contidas no seu mapa dos auxílios com finalidade regional para o período de 1 de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2020. Essas alterações não podem ser superiores a 50 % da cobertura «c» ajustada de cada Estado-Membro.

184. Para efeitos da alteração da lista das regiões «c», o Estado-Membro pode fazer referência aos dados sobre o PIB *per capita* e à taxa de desemprego fornecidos pelo Eurostat ou pelo serviço nacional de estatística ou por outras fontes reconhecidas, utilizando a média dos três últimos anos para os quais existem dados disponíveis (no momento da notificação do mapa alterado). A população das regiões «c» em causa deve ser calculada com base nos dados relativos à população utilizados para elaborar o mapa inicial.
185. O Estado-Membro tem de notificar à Comissão as alterações ao seu mapa que resultarem da inclusão de regiões «a» adicionais e da troca de regiões «c» antes de proceder à sua aplicação e, o mais tardar, em 1 de setembro de 2016.

6. APLICABILIDADE DAS REGRAS EM MATÉRIA DE AUXÍLIOS COM FINALIDADE REGIONAL

186. A Comissão prorroga as orientações relativas aos auxílios estatais com finalidade regional para 2007-2013⁽⁸¹⁾ bem como a Comunicação relativa a critérios para a apreciação aprofundada dos auxílios estatais com finalidade regional a favor de grandes projetos de investimento⁽⁸²⁾ até 30 de junho de 2014.
187. Os mapas dos auxílios com finalidade regional aprovados para 2007-2013 com base nas presentes orientações expiram em 31 de dezembro de 2013. O período transitório de seis meses estabelecido no artigo 44.º, n.º 3, do regulamento geral de isenção por categoria (RGIC)⁽⁸³⁾ não se aplica, portanto, aos regimes de auxílio com finalidade regional implementados ao abrigo do RGIC. Para concederem auxílios com finalidade regional após 31 de dezembro de 2013 com base em regimes de isenção por categoria existentes, convidam-se os Estados-Membros a notificar a prorrogação dos mapas dos auxílios com finalidade regional a tempo de permitir que a Comissão aprove a prorrogação desses mapas antes de 31 de dezembro de 2013. Regra geral, os regimes aprovados com base nas orientações relativas aos auxílios com finalidade regional para 2007-2013 expiram no final de 2013, tal como referido na correspondente decisão da Comissão. Qualquer prorrogação desses regimes deve ser notificada à Comissão em tempo devido.
188. A Comissão aplicará os princípios contidos nas presentes orientações para apreciar a compatibilidade de todos os auxílios com finalidade regional destinados a ser concedidos após 30 de junho de 2014. Os auxílios com finalidade regional concedidos ilegalmente ou destinados a ser concedidos após 31 de dezembro de 2013 e antes de 1 de julho de 2014 serão apreciados em conformidade com as orientações relativas aos auxílios estatais com finalidade regional para 2007-2013.
189. Uma vez que têm de ser coerentes com o mapa dos auxílios com finalidade regional, as notificações de regimes de auxílios com finalidade regional ou de medidas de auxílio destinadas a ser concedidas após 30 de junho de 2014 não podem ser consideradas completas antes de a Comissão adotar uma decisão que aprove o mapa dos auxílios com finalidade regional para o Estado-Membro em causa em conformidade com o procedimento descrito na subsecção 5.5. Por conseguinte, a Comissão não examinará, em princípio, as notificações de regimes de auxílios com finalidade regional a aplicar após 30 de junho de 2014 nem as notificações de auxílios individuais a conceder após essa data antes de ter adotado uma decisão que aprove o mapa dos auxílios com finalidade regional para o Estado-Membro em causa.

⁽⁸⁰⁾ O limite máximo ajustado da população será calculado com base nos dados da população utilizados para estabelecer o seu mapa inicial.

⁽⁸¹⁾ JO C 54 de 4.3.2006, p. 13.

⁽⁸²⁾ JO C 223 de 16.9.2009, p. 3.

⁽⁸³⁾ Regulamento (CE) n.º 800/2008 da Comissão, de 6 de agosto de 2008, que declara certas categorias de auxílios compatíveis com o mercado comum, em aplicação dos artigos 87.º e 88.º do Tratado (Regulamento geral de isenção por categoria) (JO L 214 de 9.8.2008, p. 3).

190. A Comissão considera que a aplicação das presentes orientações conduzirá a alterações substanciais nas regras aplicáveis aos auxílios com finalidade regional na União. Além disso, à luz das novas condições económicas e sociais da União, afigura-se necessário reapreciar se continuam a justificar-se todos os regimes de auxílios com finalidade regional, bem como a respetiva eficácia, incluindo os regimes de auxílio ao investimento e ao funcionamento.
191. Por estes motivos, a Comissão propõe aos Estados-Membros as seguintes medidas adequadas, em conformidade com o artigo 108.º, n.º 1, do Tratado:
- a) Os Estados-Membros devem limitar a aplicação de todos os regimes de auxílios com finalidade regional existentes não abrangidos pelo regulamento geral de isenção por categoria e de todos os mapas dos auxílios com finalidade regional aos auxílios destinados a ser concedidos antes de 30 de junho de 2014, inclusive;
 - b) Os Estados-Membros têm de alterar os outros regimes de auxílios horizontais existentes que preveem um tratamento específico dos auxílios a favor de projetos em regiões assistidas, a fim de assegurar que os auxílios a conceder após 30 de junho de 2014 estão em conformidade com o mapa dos auxílios com finalidade regional aplicáveis à data em que o auxílio é concedido;
 - c) Os Estados-Membros devem confirmar que aceitam as propostas supra até 31 de dezembro de 2013.

7. RELATÓRIOS E MONITORIZAÇÃO

192. Em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 659/1999 do Conselho, de 22 de março de 1999, que estabelece as regras de execução do artigo 93.º do Tratado CE, e com o Regulamento (CE) n.º 794/2004 da Comissão, de 21 de abril de 2004, relativo à aplicação do Regulamento (CE) n.º 659/1999 do Conselho, os Estados-Membros devem apresentar relatórios anuais à Comissão.
193. Os Estados-Membros devem transmitir à Comissão informações sobre cada auxílio individual que for superior a três milhões de EUR concedido ao abrigo de um regime, utilizando o modelo constante do anexo VI, no prazo de 20 dias úteis a contar do dia em que o auxílio foi concedido.
194. Os Estados-Membros devem conservar registos pormenorizados de todas as medidas de auxílio. Esses registos devem conter todas as informações necessárias para estabelecer que foram respeitadas as condições referentes aos custos elegíveis e às intensidades máximas de auxílio. Esses registos devem ser conservados durante 10 anos a contar da data da concessão do auxílio e devem ser apresentados à Comissão mediante pedido.

8. REVISÃO

195. A Comissão pode decidir alterar as presentes orientações em qualquer altura, se tal for considerado necessário por razões associadas à política de concorrência ou para ter em conta outras políticas da União e compromissos internacionais ou por qualquer outro motivo justificado.
-

ANEXO I

Cobertura dos auxílios com finalidade regional por Estado-Membro para o período 2014-2020

Bélgica	Regiões NUTS	PIB per capita ⁽¹⁾	Percentagem da população nacional ⁽²⁾
Regiões «c» predefinidas (antigas regiões «a»)	BE32 Prov. do Hainaut	77,33	12,06 %
Regiões «c» não predefinidas	—	—	17,89 %
Total de cobertura da população 2014-2020	—	—	29,95 %

Bulgária	Regiões NUTS	PIB per capita	Percentagem da população nacional
Regiões «a»	BG31 Северозападен/Severozapaden	27,00	11,88 %
	BG32 Северен централен/Severen tsentralen	29,33	12,06 %
	BG33 Североизточен/Severoiztochen	36,33	13,08 %
	BG34 Югоизточен/Yugoiztochen	36,00	14,75 %
	BG41 Югозападен/Yugozapaden	74,33	28,05 %
	BG42 Южен централен/Yuzhen tsentralen	30,00	20,19 %
Total de cobertura da população 2014-2020	—	—	100,00 %

República Checa	Regiões NUTS	PIB per capita	Percentagem da população nacional
Regiões «a»	CZ02 Střední Čechy	73,00	11,95 %
	CZ03 Jihozápad	69,33	11,50 %
	CZ04 Severozápad	64,33	10,87 %
	CZ05 Severovýchod	65,67	14,36 %
	CZ06 Jihovýchod	73,33	15,86 %
	CZ07 Střední Morava	64,67	11,72 %
	CZ08 Moravskoslezsko	68,00	11,83 %
	Total de cobertura da população 2014-2020	—	—

Dinamarca	Regiões NUTS	PIB per capita	Percentagem da população nacional
Regiões «c» não predefinidas	—	—	7,97 %
Total de cobertura da população 2014-2020	—	—	7,97 %

⁽¹⁾ Medido em PPC, média de três anos para 2008-2010 (UE-27 = 100).

⁽²⁾ Com base nos dados da população do Eurostat respeitantes a 2010.

Alemanha	Regiões NUTS	PIB per capita	Percentagem da população nacional
Regiões «c» predefinidas (antigas regiões «a»)	DE40 Brandenburg (*)	81,67	1,37 %
	DE80 Mecklenburg-Vorpommern	80,00	2,01 %
	DED2 Dresden	86,00	1,99 %
	DED4 Chemnitz	81,33	1,88 %
	DEE0 Sachsen-Anhalt (*)	81,67	1,89 %
	DEG0 Thüringen	78,67	2,74 %
Regiões «c» não predefinidas	—	—	13,95 %
Total de cobertura da população 2014-2020	—	—	25,85 %

(*) Apenas se incluem como regiões «c» predefinidas a parte de DE40 Brandenburg correspondente à antiga região NUTS 2 de DE41 Brandenburg – Nordost e a parte de DEE0 Sachsen-Anhalt correspondente às antigas regiões NUTS 3 de DEE1 Dessau e DEE3 Magdeburg (conforme indicado na nomenclatura NUTS 2003). Aquando da notificação do mapa dos auxílios com finalidade regional, a fim de facilitar o exame intercalar previsto ao nível NUTS 2 indicado na subsecção 5.6.2 das presentes orientações, a Alemanha pode decidir designar como regiões «c» predefinidas a totalidade das regiões NUTS 2 de DE40 Brandenburg e DEE0 Sachsen-Anhalt, desde que a percentagem da população nacional disponível para as regiões «c» predefinidas seja reduzida em conformidade.

Estónia	Regiões NUTS	PIB per capita	Percentagem da população nacional
Regiões «a»	EE00 Eesti	65,00	100,00 %
Total de cobertura da população 2014-2020	—	—	100,00 %

Irlanda	Regiões NUTS	PIB per capita	Percentagem da população nacional
Regiões «c» não predefinidas	—	—	51,28 %
Total de cobertura da população 2014-2020	—	—	51,28 %

Grécia	Regiões NUTS	PIB per capita	Percentagem da população nacional
Regiões «a»	EL11 Ανατολική Μακεδονία, Θράκη/Anatoliki Makedonia, Thraki	68,00	5,36 %
	EL12 Κεντρική Μακεδονία/Kentriki Makedonia	72,33	17,29 %
	EL14 Θεσσαλία/Thessalia	69,33	6,51 %
	EL21 Ήπειρος/Ipeiros	63,33	3,17 %
	EL23 Δυτική Ελλάδα/Dytiki Ellada	65,00	6,59 %
	EL25 Πελοπόννησος/Peloponnisos	74,00	5,22 %
	EL41 Βόρειο Αιγαίο/Voreio Aigaio	75,00	1,77 %

Regiões «c» predefinidas (antigas regiões «a»)	EL13 Δυτική Μακεδονία/Dytiki Makedonia	83,67	2,59 %
	EL22 Ιόνια Νησιά/Ionia Nisia	82,67	2,07 %
	EL43 Κρήτη/Kriti	83,33	5,42 %
Regiões «c» predefinidas (regiões escassamente povoadas)	EL243 Ευρυτανία/Evrytania		0,17 %
Regiões «c» não predefinidas	—	—	43,84 %
Total de cobertura da população 2014-2020			100,00 %

Espanha	Regiões NUTS	PIB per capita	Percentagem da população nacional
Regiões «a»	ES43 Extremadura	70,67	2,35 %
	ES70 Canarias	87,33	4,55 %
Regiões «c» predefinidas (antigas regiões «a»)	ES11 Galicia	91,33	5,94 %
	ES42 Castilla-La Mancha	82,33	4,43 %
	ES61 Andalucía	78,00	17,88 %
Regiões «c» predefinidas (regiões escassamente povoadas)	ES242 Teruel	—	0,31 %
	ES417 Soria	—	0,20 %
Regiões «c» não predefinidas	—	—	33,00 %
Total de cobertura da população 2014-2020	—	—	68,66 %

França	Regiões NUTS	PIB per capita	Percentagem da população nacional
Regiões «a»	FR91 Guadeloupe	60,67	0,69 %
	FR92 Martinique	73,67	0,61 %
	FR93 Guyane	52,33	0,36 %
	FR94 Réunion	68,00	1,27 %
	Saint-Martin (*)	:	:
	Mayotte (*)	:	:
Regiões «c» não predefinidas	—	—	21,24 %
Total de cobertura da população 2014-2020	—	—	24,17 %

(*) Saint-Martin e Mayotte são regiões ultraperiféricas, mas não figuram na nomenclatura NUTS 2010, dado que o seu estatuto administrativo foi alterado ao abrigo do direito nacional em, respetivamente, 2007 e 2011. A fim de determinar a intensidade máxima de auxílio aplicável a estas duas regiões ultraperiféricas, a França pode referir dados fornecidos pelo seu serviço nacional de estatística ou outras fontes reconhecidas.

Itália	Regiões NUTS	PIB per capita	Percentagem da população nacional
Regiões «a»	ITF3 Campania	65,67	9,64 %
	ITF4 Puglia	67,67	6,76 %
	ITF5 Basilicata	72,67	0,97 %
	ITF6 Calabria	66,67	3,32 %
	ITG1 Sicília	67,33	8,34 %
Regiões «c» não predefinidas	—	—	5,03 %
Total de cobertura da população 2014-2020	—	—	34,07 %

Chipre	Regiões NUTS	PIB per capita	Percentagem da população nacional
Regiões «c» não predefinidas	—	—	50,00 %
Total de cobertura da população 2014-2020	—	—	50,00 %

Letónia	Regiões NUTS	PIB per capita	Percentagem da população nacional
Regiões «a»	LV00 Latvija	55,33	100,00 %
Total de cobertura da população 2014-2020	—	—	100,00 %

Lituânia	Regiões NUTS	PIB per capita	Percentagem da população nacional
Regiões «a»	LT00 Lietuva	61,33	100,00 %
Total de cobertura da população 2014-2020	—	—	100,00 %

Luxemburgo	Regiões NUTS	PIB per capita	Percentagem da população nacional
Regiões «c» não predefinidas	—	—	8,00 %
Total de cobertura da população 2014-2020	—	—	8,00 %

Hungria	Regiões NUTS	PIB per capita	Percentagem da população nacional
Regiões «a»	HU21 Közép-Dunántúl	56,33	10,96 %
	HU22 Nyugat-Dunántúl	62,67	9,96 %
	HU23 Dél-Dunántúl	44,33	9,44 %
	HU31 Észak-Magyarország	40,00	12,02 %
	HU32 Észak-Alföld	41,00	14,87 %
	HU33 Dél-Alföld	42,67	13,13 %
Regiões «c» não predefinidas	—	—	6,33 %
Total de cobertura da população 2014-2020	—	—	76,71 %

Malta	Regiões NUTS	PIB per capita	Percentagem da população nacional
Regiões «c» predefinidas (antigas regiões «a»)	MT00 Malta	83,67	100,00 %
Total de cobertura da população 2014-2020	—	—	100,00 %

Países Baixos	Regiões NUTS	PIB per capita	Percentagem da população nacional
Regiões «c» não predefinidas	—	—	7,5 %
Total de cobertura da população 2014-2020	—	—	7,5 %

Áustria	Regiões NUTS	PIB per capita	Percentagem da população nacional
Regiões «c» não predefinidas	—	—	25,87 %
Total de cobertura da população 2014-2020	—	—	25,87 %

Polónia	Regiões NUTS	PIB per capita	Percentagem da população nacional
Regiões «a»	PL11 Łódzkie	55,00	6,65 %
	PL21 Małopolskie	51,33	8,65 %
	PL22 Śląskie	64,33	12,15 %
	PL31 Lubelskie	40,67	5,64 %
	PL32 Podkarpackie	40,67	5,51 %
	PL33 Świętokrzyskie	46,33	3,32 %
	PL34 Podlaskie	43,67	3,11 %
	PL41 Wielkopolskie	62,67	8,94 %
	PL42 Zachodniopomorskie	52,67	4,43 %
	PL43 Lubuskie	51,00	2,65 %
	PL51 Dolnośląskie	65,33	7,53 %
	PL52 Opolskie	49,00	2,70 %
	PL61 Kujawsko-Pomorskie	50,67	5,42 %
	PL62 Warmińsko-Mazurskie	44,33	3,74 %
PL63 Pomorskie	57,33	5,85 %	
Regiões «c» predefinidas (antigas regiões «a»)	PL12 Mazowieckie	96,00	13,70 %
Total de cobertura da população 2014-2020	—	—	100,00 %

Portugal	Regiões NUTS	PIB per capita	Percentagem da população nacional
Regiões «a»	PT11 Norte	63,67	35,19 %
	PT16 Centro (PT)	66,00	22,36 %
	PT18 Alentejo	72,33	7,06 %
	PT20 Região Autónoma dos Açores	74,33	2,31 %
	PT30 Região Autónoma da Madeira	104,00	2,33 %
Regiões «c» não predefinidas	—	—	15,77 %
Total de cobertura da população 2014-2020	—	—	85,02 %

Roménia	Regiões NUTS	PIB per capita	Percentagem da população nacional
Regiões «a»	RO11 Nord-Vest	42,33	12,68 %
	RO12 Centru	45,00	11,77 %
	RO21 Nord-Est	29,33	17,30 %
	RO22 Sud-Est	37,67	13,09 %
	RO31 Sud – Muntenia	39,33	15,21 %
	RO41 Sud-Vest Oltenia	35,67	10,45 %
	RO42 Vest	52,00	8,94 %
Regiões «c» predefinidas (antigas regiões «a»)	RO32 București – Ilfov	113,00	10,56 %
Total de cobertura da população 2014-2020	—	—	100,00 %

Eslovénia	Regiões NUTS	PIB per capita	Percentagem da população nacional
Regiões «a»	SI01 Vzhodna Slovenija	71,67	52,92 %
Regiões «c» predefinidas (antigas regiões «a»)	SI02 Zahodna Slovenija	104,00	47,08 %
Total de cobertura da população 2014-2020	—	—	100,00 %

Eslováquia	Regiões NUTS	PIB per capita	Percentagem da população nacional
Regiões «a»	SK02 Západné Slovensko	68,33	34,37 %
	SK03 Stredné Slovensko	58,67	24,87 %
	SK04 Východné Slovensko	49,67	29,24 %
Total de cobertura da população 2014-2020	—	—	88,48 %

Finlândia	Regiões NUTS	PIB per capita	Percentagem da população nacional
Regiões «c» predefinidas (regiões escassamente povoadas)	FI1D1 Etelä-Savo	—	2,89 %
	FI1D2 Pohjois-Savo	—	4,63 %
	FI1D3 Pohjois-Karjala	—	3,09 %
	FI1D4 Kainuu	—	1,54 %
	FI1D5 Keski-Pohjanmaa	—	1,27 %
	FI1D6 Pohjois-Pohjanmaa	—	7,34 %
	FI1D7 Lappi	—	3,42 %
Regiões «c» não predefinidas	—	—	1,85 %
Total de cobertura da população 2014-2020	—	—	26,03 %

Suécia	Regiões NUTS	PIB per capita	Percentagem da população nacional
Regiões «c» predefinidas (regiões escassamente povoadas)	SE312 Dalarnas län	—	2,94 %
	SE321 Västernorrlands län	—	2,58 %
	SE322 Jämtlands län	—	1,35 %
	SE331 Västerbottens län	—	2,75 %
	SE332 Norrbottens län	—	2,64 %
Total de cobertura da população 2014-2020	—	—	12,26 %

Reino Unido	Regiões NUTS	PIB per capita	Percentagem da população nacional
Regiões «a»	UKK3 Cornwall and the Isles of Scilly	72,67	0,86 %
	UKL1 West Wales and The Valleys	69,67	3,05 %
Regiões «c» predefinidas (regiões escassamente povoadas)	UKM61 Caithness & Sutherland and Ross & Cromarty	—	0,15 %
	UKM63 Lochaber, Skye & Lochalsh, Arran & Cumbrae and Argyll & Bute	—	0,16 %
	UKM64 Eilean Siar (Western Isles)	—	0,04 %
Regiões «c» não predefinidas	—	—	22,79 %
Total de cobertura da população 2014-2020	—	—	27,05 %

ANEXO II

Método a utilizar na repartição da cobertura «c» não predefinida entre os Estados-Membros

A Comissão determinará a cobertura «c» não predefinida para cada Estado-Membro em causa, aplicando o seguinte método:

- 1) Em relação a cada Estado-Membro, identificará as regiões NUTS 3 no seu território que não se situam em qualquer das seguintes regiões:
 - regiões «a» elegíveis enumeradas no anexo I,
 - antigas regiões «a» enumeradas no anexo I,
 - regiões escassamente povoadas enumeradas no anexo I.
- 2) Entre as regiões NUTS 3 identificadas na etapa 1, a Comissão identificará aquelas:
 - cujo PIB *per capita* ⁽¹⁾ é inferior ou igual ao limiar de disparidade do PIB nacional *per capita* ⁽²⁾, ou
 - cuja taxa de desemprego ⁽³⁾ é superior ou igual ao limiar de disparidade da taxa de desemprego nacional ⁽⁴⁾, ou superior ou igual a 150 % da média nacional, ou
 - um PIB *per capita* inferior ou igual a 90 % da média da UE-27, ou
 - uma taxa de desemprego superior ou igual a 125 % da média da UE-27.
- 3) A repartição da cobertura «c» não predefinida para o Estado-Membro *i* (A_i) é determinada de acordo com a seguinte fórmula (expressa em percentagem da população da UE-27):

$$A_i = p_i/P \times 100$$

em que:

p_i é a população ⁽⁵⁾ das regiões NUTS 3 no Estado-Membro *i* identificado na etapa 2.

P é a população total das regiões NUTS 3 na UE-27 identificadas na etapa 2.

⁽¹⁾ Todos os dados relativos ao PIB *per capita* referidos no presente anexo baseiam-se na média dos três últimos anos para os quais se encontram disponíveis dados do Eurostat, ou seja, 2008-2010 para o PIB *per capita*.

⁽²⁾ O limiar de disparidade do PIB nacional *per capita* para o Estado-Membro *i* (TG_i) é determinado de acordo com a seguinte fórmula (expressa em percentagem do PIB nacional *per capita*):

$$(TG)_i = 85 \times ((1 + 100/g_i)/2)$$

em que: g_i é o PIB *per capita* do Estado-Membro *i*, expresso em percentagem da média da UE-27.

⁽³⁾ Todos os dados relativos ao desemprego referidos no presente anexo baseiam-se na média dos três últimos anos para os quais se encontram disponíveis dados do Eurostat, ou seja, 2010-2012. Todavia, esses dados não contêm informações sobre o nível NUTS 3, pelo que se utilizam os dados do desemprego respeitantes à região NUTS 2 em que se situam essas regiões NUTS 3.

⁽⁴⁾ O limiar de disparidade da taxa de desemprego nacional para o Estado-Membro *i* (TU_i) é determinado de acordo com a seguinte fórmula (expressa em percentagem da taxa de desemprego nacional):

$$(TU)_i = 115 \times ((1 + 100/u_i)/2)$$

em que: u_i é a taxa de desemprego nacional do Estado-Membro *i*, expressa em percentagem da média da UE-27.

⁽⁵⁾ Os dados da população para as regiões NUTS 3 são estabelecidos com base nos dados da população utilizados pelo Eurostat para calcular o PIB regional *per capita* em 2010.

ANEXO III

Formulário de apresentação de informações sobre os mapas dos auxílios com finalidade regional

1. Os Estados-Membros devem, caso necessário, apresentar informações sobre cada uma das seguintes categorias de regiões propostas para serem designadas como:
 - regiões «a»,
 - antigas regiões «a»,
 - regiões escassamente povoadas,
 - regiões «c» não predefinidas designadas com base no critério 1,
 - regiões «c» não predefinidas designadas com base no critério 2,
 - regiões «c» não predefinidas designadas com base no critério 3,
 - regiões «c» não predefinidas designadas com base no critério 4,
 - regiões «c» não predefinidas designadas com base no critério 5.
 2. No âmbito de cada categoria, o Estado-Membro em causa deve apresentar as seguintes informações para cada região proposta:
 - identificação da região (através do código de região NUTS 2 ou NUTS 3, do código UAL 2 ou UAL 1 das regiões que constituem regiões contíguas ou de outras denominações oficiais das unidades administrativas em causa),
 - a intensidade de auxílio proposta na região para o período 2014-2020 ou, em relação às antigas regiões «a», para os períodos 2014-2017 e 2018-2020 (indicando, se for caso disso, qualquer aumento da intensidade de auxílio conforme referido nos pontos 173, 175 ou 176 e 177),
 - a população residente total da região, conforme definida no ponto 170.
 3. Em relação às regiões escassamente povoadas e às regiões não predefinidas designadas com base nos critérios 1 a 5, um Estado-Membro deve apresentar elementos que comprovem de forma adequada que é preenchida cada uma das condições aplicáveis, enunciadas no ponto 161 e nos pontos 168 a 170.
-

ANEXO IV

Definição do setor siderúrgico

Para efeitos das presentes orientações, por «setor siderúrgico» entende-se todas as atividades relacionadas com a produção de um ou vários dos produtos a seguir referidos:

- a) Gusa e ligas de ferro; gusa para o fabrico de aço, ferro de fundição e outros ferros fundidos em bruto, ferro spiegel (especular) e ferromanganês com alto teor de carbono, não incluindo as outras ferro-ligas;
- b) Produtos em bruto e semiacabados de ferro macio, de aço corrente ou de aço especial: aço líquido vazado ou não em lingotes, incluindo os lingotes destinados à forja de produtos semi-acabados: «blooms», biletos e brames; «larget» e «bobinas»; bobinas largas laminadas a quente, com exceção da produção de aço líquido para peças vazadas de pequenas e médias empresas de fundição;
- c) Produtos acabados a quente de ferro macio, de aço corrente ou de aço especial: carris, dormentes, eclissas, placas de apoio ou assentamento, perfis, perfis pesados com pelo menos 80 mm, estacas-pranchas, barras e perfis com menos de 80 mm e produtos planos com menos de 150 mm, fio-máquina, tubos de secção circular ou quadrada, bandas laminadas a quente (incluindo bandas para tubos), chapa laminada a quente (revestida ou não revestida), chapas com pelo menos 3 mm de espessura, chapa grossa em formatos com pelo menos 150 mm, com a exceção de arames e outros produtos de trefilaria, barras polidas e produtos de fundição;
- d) Produtos acabados a frio: folha-de-flandres, chapa com banho de chumbo, chapa preparada, chapas galvanizadas, outras chapas revestidas, chapas laminadas a frio, chapas magnéticas e bandas destinadas à produção de folha-de-flandres, chapas grossas laminadas a frio, em rolos e em folhas;
- e) Tubos: todos os tubos de aço sem costura, tubos de aço soldados com um diâmetro superior a 406,4 mm.

Definição do setor das fibras sintéticas

Para efeitos das presentes orientações, por «setor das fibras sintéticas» entende-se:

- a) A extrusão/texturização de todos os tipos genéricos de fibras e fios com base em poliéster, poliamida, acrílico ou polipropileno, independentemente da sua utilização final; ou
- b) A polimerização (incluindo a policondensação), quando esta se encontra integrada na extrusão em termos do equipamento utilizado; ou
- c) Qualquer processo industrial conexo associado à instalação simultânea de uma capacidade de extrusão/texturização pelo futuro beneficiário ou por outra empresa pertencente ao mesmo grupo e que, na atividade industrial específica em causa, possua normalmente tais capacidades em termos de equipamento utilizado.

ANEXO V

Formulário de pedido de auxílio ao investimento com finalidade regional

1. Informações sobre o beneficiário do auxílio:

- nome, endereço oficial da sede principal, principal setor de atividade (Código NACE),
- declaração de que a empresa não se encontra em dificuldade na aceção das orientações relativas aos auxílios estatais de emergência e à reestruturação a empresas em dificuldade,
- declaração especificando os auxílios (*de minimis* e auxílios estatais) já recebidos a favor de outros projetos durante os últimos três anos na mesma região NUTS 3 em que será realizado o novo investimento, declaração especificando os auxílios ao investimento com finalidade regional recebidos ou a receber a favor do mesmo projeto de outras autoridades,
- declaração especificando se a empresa encerrou uma atividade idêntica ou semelhante no EEE nos dois anos anteriores à data do pedido de auxílio,
- declaração especificando se a empresa tenciona encerrar essa atividade no momento da apresentação do pedido de auxílio num período de dois anos após a conclusão do investimento a subvencionar.

2. Informações sobre o projeto/atividade a apoiar:

- breve descrição do projeto/atividade,
- breve descrição dos efeitos positivos esperados para a região em causa (por exemplo, número de postos de trabalho criados ou salvaguardados, atividades de I&D&I, atividades de formação, criação de um aglomerado),
- base jurídica relevante (nacional, UE ou ambas),
- data prevista de início e termo do projeto/atividade,
- localização(ões) do projeto.

3. Informações sobre o financiamento do projeto/atividade:

- investimentos e outros custos conexos, análise custo/eficácia das medidas de auxílio notificadas,
- total dos custos elegíveis,
- montante de auxílio necessário para realizar o projeto/atividade,
- intensidade de auxílio.

4. Informações sobre a necessidade do auxílio e o seu impacto esperado:

- breve explicação da necessidade do auxílio e do seu impacto a nível da decisão relativa ao investimento ou à localização. Deve ser indicado o eventual investimento ou localização alternativos na ausência do auxílio,
- declaração quanto à ausência de um acordo irrevogável entre o beneficiário e os contratantes com vista à realização do projeto.

ANEXO VI

Formulário para a transmissão de informações à Comissão ao abrigo do ponto 193

Referência do auxílio		
Estado-Membro		
Autoridade que concede o auxílio	Nome	
	Endereço Web	
Nome do beneficiário, número de IVA e grupo a que pertence		
Tipo de beneficiário	<i>PME</i>	
	<i>Grande empresa</i>	
Região onde se situa o investimento/atividade	Nome da região (NUTS ⁽¹⁾)	Estatuto do auxílio regional ⁽²⁾
Setores económicos em que o beneficiário está ativo	NACE Rev. 2 e breve descrição	
Elemento de auxílio , expresso em montante integral na moeda nacional ⁽³⁾		
Instrumento de auxílio ⁽⁴⁾	Subvenções/Bonificação de juros	
	Empréstimo/Adiantamentos reembolsáveis/Subvenção reembolsável	
	Garantia (se adequado, com referência à decisão da Comissão ⁽⁵⁾)	
	Benefício fiscal ou isenção fiscal	
	Outros (especificar)	
Data de concessão	dd/mm/aaaa	
Objetivo do auxílio		
Base jurídica , incluindo as disposições de execução e, se apropriado, o regime ao abrigo do qual o auxílio é concedido		

⁽¹⁾ NUTS – Nomenclatura das Unidades Territoriais Estatísticas. Habitualmente, especifica-se a região no nível 2.

⁽²⁾ Artigo 107.º, n.º 3, alínea a), do TFUE (estatuto «a»), artigo 107.º, n.º 3, alínea c), do TFUE (estatuto «c»), regiões não assistidas, ou seja, regiões não elegíveis para auxílios com finalidade regional (estatuto «n»).

⁽³⁾ Equivalente-subvenção bruto ou, no caso dos regimes de financiamento dos riscos, o montante do investimento público.

⁽⁴⁾ Se o auxílio for concedido através de múltiplos instrumentos de auxílio, o montante de auxílio deve ser previsto pelo instrumento.

⁽⁵⁾ Sempre que adequado, referência à decisão da Comissão que aprova a metodologia de cálculo do equivalente-subvenção bruto.